

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

TARINI CATLIN AUGUSTIN KUSABA - ASP OF PM

**BRASÍLIA DF
2015**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS



TARINI CATLIN AUGUSTIN KUSABA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

BRASÍLIA
2015



INSTITUTO
SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**



TARINI CATLIN AUGUSTIN KUSABA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

BRASÍLIA
2015



TARINI CATLIN AUGUSTIN KUSABA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
ao Instituto Superior de Ciências Policiais
como requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Ciências Policiais.
Orientador: Andrew Fernandes Farias

BRASÍLIA
2015

TARINI CATLIN AUGUSTIN KUSABA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Policiais.

Aprovado em: 07 de dezembro de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Andrew Fernandes Farias
Orientador

Silvana de Oliveira Marques – 1º TEN QOPM
Membro

Charles Morel da Silva Marques – CAP QOPM
Membro

Dedico este trabalho ao meu marido
Rubens Kusaba, o qual sempre me apoiou
frente a todas as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter guiado os meus passos até a conclusão do curso; aos meus pais pela confiança em minhas conquistas profissionais; e ao meu marido pela paciência. Agradeço, ainda, à todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Se ages contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça
é minha.

Mahatma Gandhi

RESUMO

No âmbito do Direito Penal, o princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta e, consequentemente, não há que se falar em crime. São requisitos para a incidência do referido princípio e reconhecimento da atipicidade da conduta: a) a mínima ofensividade da conduta, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica. Entretanto, questiona-se em que momento e quem poderia proceder à análise do caso e, assim, decidir de acordo com a lei e a justiça. Entre os envolvidos nesse processo, encontram-se policiais civis, policiais militares, delegados, promotores de justiça, procuradores, defensores públicos, juízes, desembargadores e ministros. Este estudo procurou analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela própria autoridade policial, retratando a figura do policial militar como colaborador desse processo. Não obstante, procura orientar como os policiais militares devem proceder frente às ocorrências de aparência criminosa e se estes podem ou não aplicar o princípio da insignificância desde a primeira oportunidade. Procurou, também, entender o alcance da expressão “autoridade policial”, figura descrita na lei como importante para a tomada de decisões e caracterização ou descaracterização das condutas. Esta pesquisa baseou-se na metodologia de estudos doutrinários e na posição dos tribunais brasileiros acerca do assunto. Os resultados obtidos nos reportam à conclusão de que os policiais militares são autoridades policiais *“latu sensu”*, mas não lhes cabe a análise profunda e jurídica de cada caso concreto. Devem, pois, entregar às autoridades competentes os suspeitos envolvidos na conduta aparentemente delituosa para que sejam tomadas as devidas providências. Entretanto, também não há como punir ou incorrer em qualquer crime o policial militar decidir pela prévia aplicabilidade do princípio da insignificância, se a conduta realmente não resultar em crime e não houver prévia previsão legal. A aplicação do princípio da insignificância pelo policial militar nada mais é do que o reconhecimento da inexistência de um crime, contribuindo para o desafogamento do judiciário; entretanto, o judiciário tem decidido como de sua responsabilidade a análise do caso concreto e a aplicação do princípio da insignificância de forma exclusiva.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Autoridade Policial. Policial Militar.

ABSTRACT

Under the Criminal Law, the principle of insignificance away typicality material behavior and hence there is no need to talk about crime. Are required for the incidence of that principle and recognition of atypical conduct: a) the minimum offensiveness of conduct, (b) the absence of social action dangerous, (c) the low level of reprovabilidade behavior and (d) the meaninglessness legal injury. However, I question at what time and who could carry out analysis of the case and thus decide according to the law and justice. Among those involved in this process are civilian police, military police, sheriffs, prosecutors, attorneys, public defenders, judges, judges and ministers. This study sought to examine the possibility of applying the principle of insignificance by his own police authority, depicting the figure of the military police as a contributor to this process. However, to provide guidance on how police officers should carry forward the occurrences of criminal appearance and these may or may not apply the principle of insignificance from the first opportunity. Sought, too, understand the scope of the term "police authority" figure described in the law as important for decision making and characterization or mischaracterization of pipelines. This research was based on the methodology of doctrinal studies and the position of the Brazilian courts on the subject. The results relate to the conclusion that the military police are police "broad sense", but it is not for them the deep and legal analysis of each case. They should therefore surrender to the competent authorities the suspects apparently involved in criminal conduct so that appropriate action is taken. However, there is also no way to punish or incurring any crime military police decide to prior applicability of the insignificance if the conduct does not result in crime and there is no prior legal provision. The application of the principle of insignificance by the military police is nothing more than the recognition of the absence of a crime, contributing to the bottlenecking of the judiciary; however, the judiciary has decided as their responsibility the analysis of the case and the application of the principle of exclusively insignificance.

Keywords: Criminal Law. Principle of Bickering. Applicability. Police Authority. Military police.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
CF	Constituição Federal
CP	Código de Condutas Para os Funcionários Encarregados de Aplicação
CPP	Código de Processo Penal
CPM	Código Penal Militar
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstaciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	12
2.1.1 Evolução Histórica.....	12
2.1.2 Conceito e requisitos.....	13
2.1.3 Crimes passíveis de aplicação do princípio da insignificância.....	22
2.2 AUTORIDADE POLICIAL.....	35
2.2.1 A polícia administrativa e a polícia judiciária.....	35
2.2.2 Delegado de polícia e policial militar: autoridades policiais.....	38
2.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	42
3 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

I INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância tem se destacado no cenário jurídico brasileiro como elemento importante em teses de defesa e em busca da aproximação do Direito Penal com a realidade social. Com intensa e ampla aplicabilidade pelo poder judiciário, ao se reconhecer o princípio da insignificância, reconhece-se a inexistência de um crime. Dessa forma, permanece o questionamento sobre a real necessidade de movimentar toda a máquina judiciária sendo que, poderia o referido princípio ser percebido e aplicado desde o início pela autoridade policial.

O tema merece discussão a fim de se estudar a melhor aplicabilidade e a evolução do princípio retocitado, tanto em benefício do Poder Judiciário para seu desafogamento e celeridade das demandas, como em benefício do próprio atingido que se encontra à mercé de uma ação judicial, não obstante a sociedade que se encontra direta e indiretamente atingida pelo fato.

O policial militar que se encontra frente a diversas situações flagranciais em que a lesividade da conduta é, muitas vezes, questionada, pode ser uma ferramenta para resolver situações em que o desfecho se daria na aplicação do princípio da insignificância, não sendo necessária a intervenção do poder judiciário para uma persecução criminal inócuia. Resta saber e discutir sobre a legalidade dessa aplicação pelo policial militar, observando o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente, bem como a atual legislação.

O objetivo geral deste trabalho é verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância diretamente pela autoridade policial, obedecidos os princípios gerais do direito.

São os objetivos específicos:

- a) Apresentar os conceitos e requisitos do princípio da insignificância;
- b) Identificar as condutas passíveis de aplicação do princípio da insignificância e o entendimento dos tribunais;
- c) Apresentar conceito e abrangência do termo “autoridade policial”;
- d) Verificar as atribuições da autoridade policial;
- e) Verificar a legalidade na aplicação do princípio da insignificância pelo policial militar e suas implicações.

Este trabalho baseou-se em procedimentos metodológicos de caráter qualitativo, por meio de investigação bibliográfica e pesquisa doutrinária. Não obstante, foram realizadas

análises jurisprudenciais e coletados informativos dos tribunais acerca do assunto, com intuito de entender a atual aplicabilidade do princípio da insignificância.

Quanto à análise das funções da autoridade policial e a aplicabilidade do princípio da bagatela por essa, foi necessária a coleta de entendimentos dos profissionais de segurança pública sobre o tema e suas análises a respeito dos benefícios e legalidade desta aplicação. Realizou-se, claro, um paralelo do que foi possível reunir nas legislações brasileiras ao que diz respeito às funções das autoridades policiais, bem como oferecer uma interpretação fidedigna.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1.1 Evolução Histórica

O princípio da insignificância tem origem no direito romano, com caráter inicialmente civilista. Bascava-se no “minima non curat praetor”, ou seja, “o pretor não cuida de coisas pequenas”. O objetivo era levar ao pretor, para decisão, somente causas de relevante interesse.

Na Europa, devido às guerras, iniciou-se uma sucessão de pequenos furtos, e o Estado entendeu por bem tutelar apenas os bens materiais valiosos no âmbito econômico.

O princípio da insignificância foi incorporado no Direito Penal por Claus Roxin, em 1964. O jurista sustentava a tese de que só deveriam ser levados a julgamento os delitos em que os bens jurídicos tutelados fossem atingidos violentamente, com a intenção de reduzir o rigor formal na aplicação da lei.

O princípio aqui tratado não está explícito em qualquer legislação no direito brasileiro. Entretanto, seu fundamento é encontrado e aceito pelos doutrinadores, juristas; além disso, os tribunais são repletos de julgados com sua referência.

Para Estefam (2010, p.120):

A aceitação deste princípio é praticamente unânime. A divergência consiste, no mais das vezes, em se definir, no caso concreto, se a lesão ao bem jurídico foi diminuta (e, portanto penalmente relevante) ou insignificante (logo, atípica).

Ou seja, não há dúvida quanto à possibilidade e à efetiva aplicação em casos concretos, mas a dúvida paira no que tange aos casos que merecem a efetiva aplicação.

Não obstante, Nucci (2013, p.153) afirma que “Atualmente, a jurisprudência nacional, partindo dos exemplos extraídos do Supremo Tribunal Federal, em posição majoritária, aceita e aplica o princípio da insignificância, debatendo-se somente nos casos concretos a sua conveniência”.

Embora muitos doutrinadores apontem a inexistência do princípio da insignificância em nossas legislações, como, por exemplo, Cavalcante (2014, p.1) que diz: “O princípio da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência.”, alguns estudiosos entendem diferente. O delegado de polícia Cabette, (2014, p. 1) faz essa ressalva com a seguinte explicação:

Conforme se vê está disseminada a afirmação de que na legislação brasileira não há previsão legal do Princípio da Insignificância, cuja aplicação se dá apenas por reconhecimento doutrinário – jurisprudencial.

A verdade dessa assertiva é parcial. Se for considerado somente o Código Penal Brasileiro, bem como praticamente todas as legislações penais esparsas, realmente não há um exemplo sequer de previsão do Princípio da Insignificância, o que empresta foros de credibilidade à afirmação genérica acima mencionada muito comumente repetida como numa “Síndrome Jurídica de Papagaio”.

Ocorre que, na realidade, há duas previsões legais expressas do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico – penal brasileiro. Essas duas previsões são encontráveis no Código Penal Militar ao tratar dos crimes de lesões corporais e de furto.

Logo em seguida, o pesquisador faz referência aos artigos 209, §6º do CPM e 240, § 1º do CPM:

“[...]

§6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente como disciplinar”.

[...] §1º“Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar”

A referência exposta do Código de Processo Penal é defendida e mencionada por outros estudiosos, que são mencionados na pesquisa de Cabette para dar suporte à sua afirmativa. É possível admitirmos que o princípio da insignificância está previsto de forma indireta no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, não podemos negar que de forma expressa direta, clara e válida, ele não é mencionado.

Na atual realidade jurídica, o princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela tem sido inserido no âmbito jurídico penal como necessário e eficaz às demandas jurídicas. É crescente o seu espaço nos debates nos tribunais e, com o passar dos anos, foi sendo conceituado e caracterizado de forma a facilitar a sua aplicação.

Diversos são os crimes em que reside a sua aplicação. Durante anos foi debatida a sua possibilidade no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, no âmbito dos crimes ambientais, entre outros. No que diz respeito à análise dos tipos de crimes e quais são os crimes que o admitem, veremos mais adiante.

2.1.2 Conceito e requisitos

Para se entender a incidência do princípio da insignificância no âmbito jurídico, faz-se necessário entender alguns conceitos gerais, como, por exemplo, Direito Penal e quando este deve intervir na sociedade, bem como o que vem a ser um crime e os elementos que o compõem. O princípio da insignificância incide na origem da formação do tipo penal.

Direito Penal é definido nas palavras de Nucci (2014, p. 05):

Conceito de direito penal: é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Para vários autores, há diferença entre direito penal e direito criminal, sendo este abrangente daquele, porque daria enfoque ao crime e suas consequências jurídicas, enquanto este seria mais voltado ao estudo da punição. Assim não nos parece e tudo não passa de uma opção terminológica.

Acerca da intervenção estatal em questões de litígio, Delmanto (2010, p.106) descreve o direito penal como ramo do direito público a ser utilizado em caráter excepcional e subsidiário do controle social:

Direito Penal é um ramo do direito público, com fundamento constitucional, mediante o qual é o Estado autorizado a restringir o que há de mais precioso à vida de um ser humano: a sua liberdade; e em países que admite a pena de morte, até mesmo a vida. É por isso que, em Estados de Direitos pluralistas e democráticos, nos quais o reconhecimento do valor da dignidade do ser humano é um dos fundamentos, o Direito Penal só tem legitimidade como instrumento excepcional e subsidiário de controle social, com a finalidade de assegurar a paz mediante a proteção de bens jurídicos. Restam punidas condutas que, com a violação ao ordenamento jurídico, e de modo reprovável ofendem bens protegidos pela legislação penal, ou que concretamente os colocam em risco. Assim é que, quando cometido um crime, a punição de seu autor não pode se distanciar dessa finalidade: a de proteção de bens jurídicos. Desse modo, enquanto o Direito Penal volta-se, sobretudo, para o passado (condena-se alguém, com proporcionalidade, pelo que se fez), a pena deve focar o futuro, escolhendo-se a mais adequada para que o condenado não volte a delinquir (prevenção especial). A punição, porém, acaba exercendo função simbólica, reafirmando à sociedade que o Estado protege determinados bens que são valorados como fundamentais à pacífica e plural convivência (prevenção geral positiva) e, ao mesmo tempo, intimidando as pessoas para que se abstêm de praticar determinadas condutas que, de modo ilícito e reprovável, ofendam ou exponham a risco esses bens (prevenção geral negativa).

Mirabete (2013, p. 02 e 03) explica a intervenção do Direito Penal na sociedade:

Como já se observou das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade, surge o Direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social. O fato que contraria a norma de direito, ofendendo ou pondo em perigo um bem alheio ou a própria existência da sociedade, é um ilícito jurídico, que pode ter consequências meramente civis ou possibilitar a aplicação de sanções penais. No primeiro caso, tem-se somente um ilícito civil, que acarretará àquele que o praticou apenas uma reparação civil: aquele que por culpa, causar dano a alguém será obrigado a indenizá-lo; o devedor que não efetua o pagamento tempestivamente sofrerá a execução com a penhora de bens e sua venda em hasta pública, arcando com o ônus decorrente do atraso (multa, correção monetária etc); o cônjuge que abandona o lar estará sujeito à separação judicial ou ao divórcio etc.

Muitas vezes, porém, essas sanções civis se mostram insuficientes para coibir a prática de ilícitos jurídicos graves, que atingem não apenas interesses individuais, mas também bens jurídicos relevantes, em condutas profundamente lesivas à vida social. Arma-se o Estado, então, contra os respectivos autores desses fatos, comandando e aplicando sanções severas por meio de um conjunto de normas jurídicas que constituem o Direito Penal. Justificam-se as disposições penais quando

meios menos incisivos, como o Direito Civil ou Direito Público, não bastam ao interesse de eficiente proteção aos bens jurídicos.

Como o Estado não pode aplicar as sanções penais arbitrariamente, na legislação penal são definidos esses fatos graves, que passam a ser ilícitos penais (crimes e contravenções).

Pode-se dizer, assim, que o fim do Direito Penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio público, paz pública etc.). Deve-se observar, contudo, que alguns desses bens jurídicos não são tutelados penalmente quando, a critério do legislador, não é relevantemente antissocial a ação que o lesou, ou seja, não é acentuado o desvalor da conduta do autor da lesão. Por isso, não estão sujeitos às sanções penais, por exemplo, aquele que, culposamente, destrói coisa alheia, o que pratica ato obsceno em lugar privado não aberto ao público desde que não constitua um crime contra a honra etc.

A existência da lesividade relevante da conduta ao bem jurídico tutelado é de extrema importância para a intervenção do Direito Penal. Em caso de ausência de lesividade relevante, não haverá necessidade da intervenção do Direito Penal. O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal pressupõe a existência de efetiva lesão a um bem jurídico tutelado pelo Estado: é requisito para aplicação e existência da própria lei penal. Vejamos Mirabete (2013, p.104):

O crime não se distingue das infrações extrapenais de forma qualitativa, mas apenas quantitativamente. Como a intervenção do Direito Penal é requisitada por uma necessidade mais elevada de proteção à coletividade, o delito deve consubstanciar em um injusto mais grave e revelar uma culpabilidade mais elevada; deve ser uma infração que merece a sanção penal. O desvalor do resultado, o desvalor da ação e a reprovabilidade da atitude interna do autor é que convertem o fato em um “exemplo insuportável”, que seria um mau precedente se o Estado o reprimisse mediante a sanção penal. Isso significa que a pena deve ser reservada para os casos em que constitua o único meio de proteção suficiente da ordem social frente aos ataques relevantes. Apenas as condutas deletérias da espinha dorsal axiológica do sistema global histórico-cultural da sociedade devem ser tipificadas e reprimidas. Não se devem incriminar os fatos em que a conduta não implique risco concreto ou lesão a nenhum dos bens jurídicos reconhecidos pela ordem normativa constitucional. O ordenamento positivo, pois, deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não se apresentar como um instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela propaganda. Além disso, a sanção penal estabelecida para cada delito deve ser aquela “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (na expressão acolhida pelo artigo 59 do CP), evitando-se o excesso punitivo sobretudo com a utilização abusiva da pena privativa de liberdade. Essas ideias, consubstanciadas no chamado princípio da intervenção mínima, servem para inspirar o legislador, que deve buscar na realidade fática o substancial dever-ser para tornar efetiva a tutela dos bens e interesses considerados relevantes quando dos movimentos de criminalização, neocriminalização, descriminalização e despenalização.

Sobre o Princípio da Intervenção Mínima, o foco central é a lesividade/ofensividade relevante ao bem jurídico. Alguns autores defendem que a lesividade deve ser tratada como um princípio autônomo. Entretanto, Nucci (2014, p.16 e 17) defende

que não existe o “Princípio da Lesividade” no Direito Penal, mas que essa é consequência do Princípio da Intervenção Mínima:

Lesividade (ou ofensividade como princípio do direito penal: há que sustente a existência autônoma do princípio da lesividade (ou da ofensividade, alegando que somente podem ser criados tipos penais incriminadores capazes de ofender um bem jurídico alheio, devidamente tutelado. Em outras palavras, não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva – ou provocadora de infima lesão – a bem jurídico determinado. Fundam-se os autores em direitos constitucionais como intimidade, liberdade, vida privada etc. (por todos, cf. Paulo Queiroz, Direito Penal – Parte Geral, p. 46 -47). Permitimo-nos discordar. Não deixamos de aceitar o ponto de vista de que o direito penal deve se ocupar de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cercando em demasia a liberdade alheia e expondo ao ridículo, muitas vezes, o ser humano, buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade. Não se trataria de um direito penal típico do Estado Democrático de Direito, mas de um Estado totalitário e intervencionista. Porém, não vemos o nomeado princípio da lesividade autônomo, com vida própria, distinto do princípio da intervenção mínima. Afinal, em homenagem a ultima ratio, deixa-se ao direito penal o âmbito da tipificação das condutas mais sérias, efetivamente lesivas a interesses relevantes. Punir pensamentos, por exemplo, seria o ápice da invasão de privacidade do indivíduo. Ofenderia o princípio da lesividade? Na realidade, atacaria a intervenção mínima. O Estado deve respeitar a esfera íntima do cidadão. Quando defendemos em nossa obra Leis penais e processuais penais comentadas a inconstitucionalidade da contravenção penal da vadiagem (art. 59 da Lei de Contravenções Penais), conforme expusemos na nota 318 ao referido art. 59, baseamo-nos no princípio da intervenção mínima, associado ao caráter discriminatório do tipo penal. Ora, pode-se argumentar igualmente que não há bem jurídico relevante a ser atacado por tal contravenção. A conduta, na essência, é inofensiva à ordem pública e à sociedade. Sob outro prisma, quando defendemos o princípio da insignificância , como causa de exclusão da tipicidade (nota 27-B art. 14), fundamo-nos, também, na intervenção mínima e, por via de consequência, na falta de ofensividade a qualquer bem jurídico de relevo, ao menos a ser protegido penalmente. Defendemos, portanto, que a ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o direito penal em situações inócuas e sem propósito., especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade. Há enorme desproporção. Porém, a ofensividade é u nítido apêndice da intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal Democrático. Não necessita ser considerado à parte, como princípio autônomo, pois lhe falece força e intensidade para desvincular-se do principal, nem existem requisitos próprios que o afastem da ideia fundamental de utilizar a norma penal incriminadora como última cartada para solucionar ou compor conflitos emergentes em sociedade. Em suma, a ofensividade é uma consequência á intervenção mínima.

Entendida a necessidade da existência do Direito e a intervenção a que se propõe a criação do Direito Penal, é perceptível que este último deve intervir na sociedade de forma a tutelar bens jurídicos mais relevantes, os quais não podem ser amparados somente pelos demais ramos do direito.

Deve o Direito Penal atuar quando há lesão significante de um bem jurídico, visando reprimir a conduta criminosa e também prevenir condutas semelhantes impondo-se uma pena ao autor. A pena imposta deve servir não somente como castigo, mas possui caráter

educacional e preventivo à medida que inibe (ou assim deveria ser) possíveis condutas de outras pessoas.

Em continuidade ao estudo, é necessário entender o caráter criminoso de uma conduta, o que é crime e quais os elementos que o compõem. O princípio da insignificância tem o reconhecimento da inexistência do crime ante a ausência de um dos seus elementos, mais especificamente, a tipicidade. Passemos à análise:

Delmanto (2010, p. 109):

Crime é a lesão de um bem jurídico protegido pela lei penal, ou a sua exposição a efetivo perigo de lesão, como decorrência de uma conduta dolosa ou culposa (com inobservância do dever de cuidado,) e contrária ao ordenamento jurídico, para a qual, sendo imputável o autor, e reprovável a sua conduta, se prevê a inflação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa. Se o autor do fato criminoso é imputável, e demonstrada a sua periculosidade, a ele será imposta a sanção penal da medida de segurança; se semi-imputável, uma pena reduzida ou de medida de segurança.

Delmanto explica acima que o crime é justamente a ofensa a um bem jurídico que deve ser protegido (vida, liberdade, honra etc) e que merece a atenção do direito penal por ser relevante. Essa conduta ofensiva deve estar inserida no ordenamento jurídico como reprovável e passível de punição. Importa ressaltar que a respectiva conduta deve ser dolosa (quando é intencional) ou culposa (quando o autor deveria ter um cuidado, mas assim não procedeu e lesou o bem jurídico de outrem). Ainda, para que o autor seja punido, ele deve ser penalmente imputável, ou seja, considerado pela lei como capaz para responder os seus atos e, em casos de limitações, poderá ser submetido a um regime diferenciado ou tratamento.

Na sequência, Delmanto (2010, p. 111) define tipicidade:

Por meio do tipo, a lei penal faz uma definição mediante descrição de um comportamento ilícito, ao qual prevê certa sanção; trata-se do tipo penal. Assim, ao definir, por exemplo, o crime de homicídio, o legislador não declara, simplesmente “é proibido matar”. Ele diz: “matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”, fórmula com que, primeiramente, define a conduta lícita, e, depois, impõe os limites (mínimo e máximo) da pena que a prática daquele comportamento virá acarretar ao seu autor.”

Nas palavras de Nucci (2014, p. 146) acerca do assunto:

Conceito de tipo penal e sua estrutura: é a descrição abstrata de uma conduta, tratando-se de uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal (não há crime sem lei anterior que o defina). A existência de tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem função de delimitar o que é penalmente ilícito e o que é penalmente irrelevante, tem ainda, o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo o que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note que o tipo penal não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.

Em sequência, Nucci (2014, p. 148) define tipicidade como:

é a adequação do fato ao tipo penal. Nas palavras de Miguel Reale Junior, é a “congruência entre a ação concreta e o paradigma legal ou a configuração típica do injusto”. (Parte Geral do Código Penal – Nova interpretação, p.21). Tipicidade é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo abstrato).

Não obstante, atribui-se à tipicidade o enquadramento da conduta na descrição do tipo penal que deve ser proibido e recaí uma sanção. O elemento denominado *tipicidade* é que recai a análise para a incidência do princípio da insignificância.

Em que pesem diversas teorias acerca de como estruturalmente é composto o “crime”¹, há um elemento essencial e comum às teorias, denominado *fato típico*.

Mirabete (2013, p. 85) expõe didaticamente:

Para que se possa afirmar que o fato concreto tem tipicidade, é necessário que ele contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. Deve-se, por isso, verificar de que se compõe o fato típico:

- a) Conduta (ação ou omissão)
- b) O resultado
- c) A relação de causalidade
- d) A tipicidade

Caso o fato concreto não apresente um desses elementos, não é fato típico, e, portanto, não é crime. Exclua-se, no caso, a tentativa, em que não ocorre o resultado.

Nesse sentido, entendidos os conceitos de direito penal e sua atuação, bem como o que é crime e os elementos que o compõem, em especial a tipicidade, passemos à análise da incidência do princípio da insignificância pela doutrina e tribunais.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em seu glossário jurídico de conhecimento público, define o princípio da insignificância com todas as suas elementares da seguinte forma:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso

¹ Existem diversas teorias do crime: bipartite, tripartite, quadripartite, dentre as quais consideram, respectivamente, o crime como: Fato típico e antijurídico; fato típico, antijurídico e culpável; fato típico antijurídico, culpável e punível.

mesmo, prejuízo importante, seja no titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O bem tutelado que não for efetivamente lesado ou ao menos, lesado a ponto de justificar a judicialização e sanção penal, não merece a atenção do Direito Penal. Assim, ocorre a atipicidade da conduta. Conforme se despreende do entendimento do STF, o ato com lesividade insignificante poderia até configurar a tipicidade formal, qual seja, adequar o fato ao tipo descrito na lei, mas não configuraria a tipicidade material, que é justamente a lesão significativa e relevante do bem jurídico tutelado.

Ao se recordar sobre a Teoria Geral do Crime, no que diz respeito aos elementos que formam o denominado “Fato Típico”, inclui-se a tipicidade, a qual é subdividida em tipicidade formal e tipicidade material, deixando-se esta referência clara para entender o raciocínio anterior sobre a exclusão da tipicidade material.

Mirabete (2013, p. 101 a 103) trata, em sua obra, sobre o princípio da insignificância, explicando como opera sua incidência no direito penal, de como atua na exclusão da tipicidade e, ainda, apresenta os requisitos estabelecidos pela doutrina:

Sendo o crime a ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propõe o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa; não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor público se apropria de ninharias do Estado (folhas de papel, caneta esferográfica etc.); não há crime contra a honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação, a honra de outrem; não há lesão corporal em pequenos danos à integridade física; não há maus-tratos quando não se ocasiona prejuízo considerável ao bem estar corporal; não há dano no estrago ao patrimônio público de pequena monta; não há estelionato quando o agente se utiliza de fraude para não pagar passagem de ônibus; não há furto quando a res subtraída é economicamente insignificante; não há corrupção passiva quando o funcionário aceita u “mímo” de pequena expressão econômica etc. É preciso porém que estejam comprovados o desvalor do dano, o da ação e da culpabilidade. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o phatos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade. Com base em enfoque de modernização da Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança de valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicável seria desproporcional à significação social do fato.

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo, não está inserida na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. Somente uma

quantidade de maconha totalmente inexpressiva, incapaz inclusive de permitir "o prazer de fumar", poderá ter o condão de tornar atípica a ação do seu portador. No Estado do Rio Grande do Sul, já se absolveu réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínima, (1 grama) a quantidade do tóxico, mas o Tribunal de Justiça acabou não aceitando tal orientação, mantendo aquela dos tribunais superiores.

Para os adeptos da teoria social da ação também não haveria nessas hipóteses uma conduta típica. A ação socialmente adequada não é necessariamente modelar, de um ponto de vista ético, dela se exigindo apenas que se situe dentro da moldura do comportamento socialmente permitido e não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto.

Para alguns, entretanto, o princípio da insignificância é uma espécie do gênero "ausência de periculosidade social e, embora o fato seja típico e antijurídico, a conduta pode deixar de ser considerada criminosa".

Na jurisprudência, tem-se aceito que são quatro aspectos essenciais do fato a serem considerados: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica causada. Acentua-se que na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados somente os aspectos objetivos do fato, excluindo-se outros de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação etc.), os quais estariam vinculados à culpabilidade. Ou o fato praticado pelo agente, objetivamente e em si mesmo considerado, é contrário ao Ordenamento Penal ou não o é. Parte da jurisprudência, porém, inclina-se para a consideração também de critérios subjetivos. A controvérsia tem se evidenciado, sobretudo, nos casos de maus antecedentes, reincidência, habitualidade ou prática reiterada de delitos que individualmente seriam considerados de bagatela, mas em seu conjunto apontam para um maior grau de reprovabilidade ou de periculosidade social. Consistindo a culpabilidade na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, é certo que não se deve invocar critérios de medida de culpabilidade atinente à pessoa do agente para afastar a insignificância onde esta deve ser reconhecida. A insignificância há de ser reconhecida de forma objetiva, porque a antijuridicidade é uma medida objetiva, diante do caráter de validade geral da norma e porque a verificação da contrariedade ou não de um fato ao Ordenamento independente de que o praticou. Não se pode perder de vista, porém, que o princípio da insignificância veio a ser escolhido como um corretivo da tipicidade geral e que a sua aplicação, portanto, não deixa de ter o caráter da excepcionalidade. Deve-se lembrar, também, que a sua aplicação pressupõe um juízo valorativo sobre o grau de afetação do bem jurídico que, embora princípio pela apreciação da lesão ou do perigo suportado pelo titular do bem atingido pelo comportamento do agente, dirige-se à aferição da ofensa por ela provocada ao ordenamento penal e do risco criado à integridade da ordem social. Impõe-se, assim, elevada dose de cautela na aplicação do princípio da insignificância para se evitara impunidade de comportamento que, embora provoquem danos de menor monta, sejam significativamente reprováveis ou revelem alguma periculosidade social, bem como para não se incentivar, pela antevisão da possibilidade de afastamento da sanção penal, a habitualidade ou a proliferação do princípio da insignificância em diversos delitos como os de dano, furto, estelionato, contrabando ou descaminho, lesão corporal, crimes contra o meio ambiente etc. Não se tem conhecido a sua incidência em delitos relacionados com drogas ilícitas, por se tratar de crimes de perigo abstrato, e no roubo, que é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Tratando-se de crime contra a administração pública, tem-se decidido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, por não se tutelar na norma somente o patrimônio público, mas também a moralidade administrativa e a fé pública, devendo prevalecer, assim, o interesse do Estado na opressão de ilícitos dessa espécie. Há, porém, decisões em sentido contrário.

Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber indviduosamente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz receber-la ou, após a

instrução, condenar o acusado. Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado.

Nucci (2014, p.153) também explica como se dá a análise para aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, observando os requisitos propostos:

Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio*, não se deve ocupar de bagatelas. Com efeito, essa postura decorre do Estado Democrático de Direito, demanda mínima ofensividade ao bem tutelado para legitimar o braço punitivo estatal. O acolhimento da insignificância, no campo penal, gerando atipicidade material, deve respeitar três requisitos: a) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos. Há de se avaliar o bem tutelado sob ponto de vista da vítima, do agressor e da sociedade. Não se pode cultivar o Direito Penal elitista, preocupado apenas com a lesão de bens de valor economicamente superiores à média, pois a posição afastaria a tutela estatal em relação aos mais pobres. Nem é preciso ressaltar os males advindos desse quadro, que além de injusto, fomentaria a divisão de classes sociais, incentivo para o exercício arbitrário das próprias razões e o descrédito no monopólio punitivo do Estado; b) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global. O bem lesado precisa inserir-se num contexto maior, envolvendo o agente do delito, pois a prática de pequenas infrações, com frequência, pode ser tão danosa quanto um único crime de intensa gravidade. Diante disso, réus com maus antecedentes ou reincidentes não merecem a aplicação do princípio da insignificância; c) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Não basta o foco no valor individualizado do bem, nem a análise da pessoa do agente. Torna-se essencial captar a essência do bem tutelado, verificando, a sua real abrangência e o interesse despertado para a sociedade. Não se pode, por exemplo, tratar a corrupção como algo irrelevante; quem se corrompe por pouco não comete o crime de bagatela em face do interesse social relevante despertado pela conduta ilícita. Atualmente, a jurisprudência nacional, partindo dos exemplos extraídos do Supremo Tribunal Federal, em posição majoritária, aceita e aplica o princípio da insignificância, debatendo-se somente nos casos concretos a sua conveniência.

Conforme se depreende do exposto acima, Nucci defende a necessidade de aplicação do princípio da insignificância como necessário ao Estado Democrático de Direito, no qual o Estado deve se ocupar no âmbito penal apenas de questões relevantes. E aponta três requisitos para a sua aplicação: a) a consideração do valor do bem jurídico em termos concretos b) a consideração da lesão ao bem jurídico em visão global. c) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Observa-se que o autor Nucci, em todos os requisitos explanados, faz referência ao bem jurídico lesionado, que deve ser protegido não apenas sob o ponto de vista de um ou de outro, mas de todos os sujeitos envolvidos no delito, quais sejam: a vítima direta, o infrator, e a sociedade.

Para o Supremo Tribunal Federal – STF, a aplicação do princípio da insignificância requer a observação de quatro requisitos, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa monta, podemos concluir que o princípio da insignificância incide, no âmbito do direito penal, com o intuito de se reconhecer a inexistência de um crime pela exclusão da tipicidade material. Isso porque o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio* e não deve se ocupar de questões cujos bens jurídicos foram lesados de forma insignificante. Para essa avaliação, o STF apresenta quatro requisitos necessários para a aplicação, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2.1.3 Crimes passíveis de aplicação do princípio da insignificância

A Jurisprudência é o vocábulo utilizado para indicar precedentes judiciais utilizados nas interpretações do direito vigente. Os tribunais desenvolvem o seu trabalho em análise às normas do direito e registram-nas em seus julgados.

Em sentido amplo, a jurisprudência pode ser entendida como decisões proferidas pelos tribunais sobre determinada matéria jurídica, sendo essas decisões uniformes ou não. Em sentido mais estrito, podemos dizer que a jurisprudência é um conjunto de decisões uniformes sobre uma determinada questão jurídica.

Sobre o assunto, Nader (2013, p. 172):

A jurisprudência se forma não apenas quando há lacunas na lei ou quando esta apresenta defeitos. Como critério de aplicação do direito vigente, como interpretadora de normas jurídicas preexistentes, a jurisprudência reúne modelos extraídos da ordem jurídica, dde leis suficientes ou lacunosas, claras ou ambíguas, normais ou defeituosas. Assim, a jurisprudência pode apresentar-se sob três espécies: secundum legem, praeter legem, contra legem.

A jurisprudência secundum legem se limita a interpretar determinadas regras definidas na ordem jurídica. As decisões judiciais refletem o verdadeiro sentido das normas vigentes. A praeter legem é que se desenvolve na falta de regras específicas, quando as leis são omissas. Com base na analogia ou princípios gerais do direito, os juízes declaram o direito. A contra legem se forma ao arrepio da lei, contra disposições desta. É prática não admitida no plano teórico, contudo, é aplicada e surge quase sempre em face de leis anacrônicas ou injustas. Ocorre quando os precedentes judiciais contrariam a mens legis, o espírito da lei.

Ainda para se entender quanto à formação dos julgados pelos juízes, cabe destacar que estes gozam de um certo grau de liberdade. Podemos afirmar que, atualmente, o papel dos juízes na interpretação das normas e aplicação do direito revela uma complementação das

próprias normas jurídicas. O ideal é que os juízes apliquem o direito adequando as normas à realidade social que se pede. Nader (2013, p. 176) dispõe:

É princípio assente na moderna hermenêutica jurídica que os juízes devem interpretar o Direito evolutivamente, conciliando velhas fórmulas com as novas exigências históricas. Nesse trabalho de atualização, em que a letra da lei permanece imutável e a sua compreensão é dinâmica e evolutiva, o juiz colabora decisivamente para o aperfeiçoamento da ordem jurídica. Ele não cria o mandamento jurídico, apenas adapta princípios e regras à realidade social. Mantém-se fiel, portanto, aos propósitos que nortearam a elaboração das normas.

A jurisprudência é um importante instrumento para decisões dos tribunais a fim de que não haja divergências e inconsistâncias nos seus julgados. No que tange à questões jurídicas ligadas ao princípio da insignificância e a aplicação pelos juízes de direito, não é diferente.

Delmanto (2010, p. 117 e 118) separa didaticamente o assunto de acordo com os julgados da jurisprudência e conclui pela possibilidade da aplicação do princípio da bagatela nos crimes de furto, moeda falsa, crime de responsabilidade, lesões corporais leves, maus tratos, crimes contra a honra, descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crimes contra o meio ambiente e a impossibilidade de aplicação em crimes contra a Administração Pública baseada no entendimento do STJ em 2009. Apenas referente a este último, cabe destacar ser antigo o seu posicionamento e, embora em regra não seja aplicável, o atual entendimento afirma que existe a possibilidade, sim, mas sempre dependerá da análise do caso concreto. Adiante, será exposta a situação.

Durante alguns anos de análise e julgados, os tribunais têm pacificado entendimentos sobre crimes que admitem e que não admitem a aplicação do princípio da insignificância. Um recurso bastante utilizado para esta pesquisa são os Informativos do STF que, desde 2010, orientam e demonstram a forma como o assunto é tratado nesse tribunal.

Crimes que não admitem a aplicação do princípio da insignificância são aqueles em que há o emprego de violência ou o bem jurídico tutelado é de perigo abstrato. São exemplos de crimes não passíveis de aplicação do princípio da insignificância, segundo o entendimento no STF, o roubo, o tráfico de drogas, o porte ilegal de arma ou munição. Ainda segundo esse tribunal, os crimes de contrabando requerem análise além do valor do tributo sonegado, mas de outros interesses públicos envolvidos, como o objeto contrabandeado e os casos em que envolvem a ordem interna e a saúde pública. Vejamos alguns informativos acerca do assunto:

Princípio da Insignificância e Crime de Roubo. Em conclusão de julgamento, a Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus no qual a Defensoria Pública da União

pleiteava o reconhecimento do princípio da insignificância em favor de condenado por roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) — v. Informativo 567. Na espécie o paciente, em companhia de dois adolescentes, empregara grave ameaça, simulando portar arma de fogo sob a camiseta, e subtraíra a quantia de R\$ 3,25. Enfatizou-se que, apesar de ínfimo o valor subtraído, houvera concurso de pessoas, dentre as quais adolescentes, o que agravaria o contexto. Reportou-se, ademais, à jurisprudência do STF no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. O Min. Ayres Britto destacou que o reconhecimento do mencionado princípio, na situação concreta dos autos, poderia servir como estímulo à prática criminosa. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferiu o writ por concluir pela insignificância do procedimento, ante a peculiaridade da situação. HC 97190/GO, rel. Min. Dias Toffoli, 10.8.2010. (HC-97190) (Informativo 595, 1ª Turma).

Tráfico Internacional de Munição e Princípio da Insignificância. A 1ª Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se pretendia a aplicação do princípio da insignificância para trancar ação penal instaurada contra o paciente, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de munição (Lei 10.826/2003, art. 18). A defesa sustentava que seria objeto da denúncia apenas a apreensão de 3 cápsulas de munição de origem estrangeira, daí a aplicabilidade do referido postulado. Aduziu-se que o denunciado faria do tráfico internacional de armas seu meio de vida e que teriam sido encontrados em seu poder diversos armamentos e munições que, em situação regular, não teriam sido objeto da peça acusatória. Nesse sentido, não se poderia cogitar da mínima ofensividade da conduta ou da ausência de periculosidade social da ação, porquanto a hipótese seria de crime de perigo abstrato, para o qual não importaria o resultado concreto. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferiu a ordem por reputar configurado no caso o crime de bagatela, tendo em vista que a imputação diria respeito tão-somente às 3 cápsulas de origem estrangeira, mas não a todo o material apreendido. HC 97777/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.10.2010. (HC-97777) (Informativo 606, 1ª Turma).

Contrabando: princípio da insignificância e reincidência. A 1ª Turma denegou habeas corpus em que se requeria a incidência do princípio da insignificância. Na situação dos autos, a paciente, supostamente, internalizara maços de cigarro sem comprovar sua regular importação. De início, assinalou-se que não se aplicaria o aludido princípio quando se tratasse de parte reincidente, porquanto não haveria que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Enfatizou-se que estariam em curso 4 processos-crime por delitos de mesma natureza, tendo sido condenada em outra ação penal por fatos análogos. Acrescentou-se que houvera lesão, além de ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, a outros interesses públicos, como à saúde e à atividade industrial interna. Em seguida, asseverou-se que a conduta configuraria contrabando e que, conquanto houvesse sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, tratar-se-ia de mercadoria sob a qual incidiria proibição relativa, presentes as restrições de órgão de saúde nacional. Por fim, reputou-se que não se aplicaria, à hipótese, o postulado da insignificância — em razão do valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 — por não se cuidar de delito puramente fiscal. O Min. Marco Aurélio apontou que, no tocante ao débito fiscal, o legislador teria sinalizado que estampa a insignificância, ao revelar que executivos de valor até R\$ 100,00 seriam extintos. HC 100367/RS, rel. Min. Luiz Fux, 9.8.2011. (HC-100367) (Informativo 635, 1ª Turma).

Contrabando e princípio da insignificância. A 2ª Turma denegou habeas corpus em que se requeria a aplicação do princípio da insignificância em favor de pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação. De início, desacou-se a jurisprudência do STF no sentido da incidência do aludido postulado em casos de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Em seguida, asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em commento tratar-se-ia de mercadoria proibida. No entanto, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente,

sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Por fim, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior. O Min. Celso de Mello destacou a aversão da Constituição quanto ao tabaco, conforme disposto no seu art. 220, § 4º, a permitir que a lei impusse restrições à divulgação publicitária. HC 110964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2012. (HC-110964) (Informativo 654, 2ª Turma).

Extrai-se dos julgados acima, que o valor do objeto, embora seja pequeno, ou dentro do que geralmente é aplicável o princípio bagatela, mais importante é a reprovabilidade da conduta no caso concreto e o bem jurídico que se quer tutelar. Isso ocorre nos crimes de contrabando quando envolve a substância do cigarro, por ser questão de ordem comercial interna e saúde pública; ou no caso de tráfico de munição por se tratar de perigo abstrato.

No que tange aos crimes de furto, sabe-se que esses são os de maior incidência para o afastamento da tipicidade material da conduta. Entretanto, cabe analisar o caso concreto. O STF também emitiu informativos a respeito do assunto. São de predominância os seguintes entendimentos quanto à aplicação do princípio da insignificância no crime de furto:

Princípio da insignificância e reiteração criminosa. Em conclusão, a 2ª Turma, por maioria, denegou ordem de habeas corpus, ao reconhecer, na espécie, a inaplicabilidade do princípio da insignificância ante a reprovabilidade e ofensividade da conduta do agente. O paciente, condenado pela prática de furto simples tentado, alegava a inexpressividade do valor do bem. Apontou-se que o reconhecimento da insignificância não poderia levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Ressaltou-se que o paciente possuiria acentuada periculosidade e faria do crime o seu meio de vida, a apostar na impunidade. Frisou-se que seria nesse contexto que se deveria avaliar a censurabilidade da conduta e não apenas na importância econômica dos bens subtraídos. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que concediam a ordem. Asseveravam ser certo não bastar apenas o ínfimo valor das coisas furtadas. Consignavam, contudo, que, embora o paciente tivesse registro de inquéritos policiais e ações penais, não haveria condenação penal transitada em julgado. Pontuavam que esse fato não seria suficiente a atribuir ao paciente o caráter de agente criminoso ou de alguém que fizesse do crime prática reiterada e habitual, considerada a presunção constitucional de inocência que a todos beneficiaria. HC 114340/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.5.2013. (HC-114340) (Informativo 706, 2ª Turma).

Princípio da insignificância e furto qualificado. A 1ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que se requeria a incidência do princípio da insignificância em favor de condenado por tentativa de furto qualificado de impressora avaliada em R\$ 250,00. Destacou-se não ser de bagatela o valor do objeto em comento, consistente em dois terços do salário mínimo vigente à época. Vencida a Min. Rosa Weber, que deferiu o writ ante a ausência de tipicidade penal. Salientava, ainda, desconsiderar aspectos vinculados à culpabilidade, à vida pregressa ou à reincidência na análise da aplicação desse postulado. HC 108330/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 20.3.2012. (HC-108330) (Informativo 659, 1ª Turma).

Princípio da insignificância e furto em penitenciária. Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de condenado pela tentativa de subtração de cartucho de tinta para impressora do Centro de Progressão

Penitenciária, em que trabalhava e cumpria pena por delito anterior —v. Informativos 618 e 625. Afirrou-se que, embora o bem pertencesse ao Estado, seu valor poderia ser reputado ínfimo, quase zero, e a ausência de prejuízo que pudesse advir para a Administração Pública seria suficiente para que incidisse o postulado. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Asseveravam não poder ser considerado reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do paciente que, não mais primário, tentara furtar bem público na constância do cumprimento de pena em estabelecimento penitenciário. RHC 106731/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 4.9.2012. (RHC-106731) (Informativo 678, 1ª Turma).

Princípio da insignificância e concurso de pessoas. A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que pleiteada a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado pela prática do delito de furto qualificado mediante concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV). A defesa alegava a irrelevância da lesão patrimonial sofrida pela vítima, que seria da ordem de R\$ 80,00. Entendeu-se que, conquanto o bem fosse de pequeno valor, o paciente teria cometido o crime em concurso de agentes, portanto sua culpabilidade e a periculosidade do fato seriam maiores. Destacou-se que o paciente seria acusado de diversos delitos contra o patrimônio e contra a pessoa, além de já ter condenação por tráfico de entorpecentes. Vencido o Min. Gilmar Mendes, que concedia a ordem. Sublinhava que, a despeito de haver participação de outra pessoa no furto, o montante seria pouco expressivo, bem como não teria havido violência ou qualquer outro meio para que se efetuasse a subtração. HC 112103/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21.8.2012. (HC-112103) (Informativo 676, 2ª Turma).

Furto praticado por militar e princípio da insignificância. Ante empate na votação, a 2ª Turma deferiu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de policial militar acusado pela suposta prática do crime de furto (CPM, art. 240, caput, c/c art 9º, I). Na espécie, extraiu-se da denúncia que o paciente, fardado e no seu horário de serviço, subtraíra uma caixa de bombons de estabelecimento comercial e a colocara dentro do seu colete. O Min. Gilmar Mendes, redator para o acórdão, tendo em vista o valor do bem em comento, consignou possível a incidência do referido postulado. Aludiu que o próprio conceito de insignificância seria, na verdade, a concretização da idéia de proporcionalidade, a qual, no caso, teria se materializado de forma radical. O Min. Ayres Britto acrescentou que o modo da consumação do fato não evidenciaria o propósito de desfalcar o patrimônio alheio. Em divergência, os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ricardo Lewandowski denegavam a ordem, por entenderem que a reprovabilidade da ação não permitiria o reconhecimento do princípio da bagatela. Isso porque abstraíam o valor da mercadoria furtada e concentravam sua análise na conduta do agente, a qual colocaria em xeque a credibilidade da instituição a que pertenceria, porquanto, em virtude de seu cargo — incumbido da manutenção da ordem —, possuiria os deveres de moralidade e de probidade. HC 108373/MG, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 6.12.2011. (HC-108373) (Informativo 651, 2ª Turma).

Princípio da insignificância e rompimento de obstáculo. A 2ª Turma concedeu habeas corpus para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira (CP: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”), a fim de cassar sua condenação. Na espécie, o paciente pulara muro, subtraíra 1 carrinho de mão e 2 portais de madeira (avaliados em R\$ 180,00) e, para se evadir do local, arrombara cadeado. Decorrido algum tempo, quando ainda transitava na rua, a polícia militar fora acionada e lograra êxito na apreensão dele e na devolução dos bens furtados à vítima. Inicialmente, consignou-se que não houvera rompimento de obstáculo para adentrar o local do crime, mas apenas para sair deste, o que não denotaria tamanha gravidade da conduta. Na seqüência, salientaram-se a primariedade do paciente e a ambiência

de amadorismo para a consecução do delito. Assim, conclui-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes as diretrizes para incidência do princípio colimado: a) minima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. HC 109363 MG, rel. Min. Ayres Britto, 11.10.2011. (HC-109363) (Informativo 644, 2^a Turma).

Princípio da insignificância e furto de prêmio artístico. A 1^a Turma deu negado habeas corpus em que requerido o trancamento de ação penal, ante a aplicação do princípio da insignificância, em favor de acusado pela suposta prática do crime de furto de quadro denominado "disco de ouro". A defesa sustentava atipicidade da conduta, porque o bem possuiria valor apenas sentimental e teria sido restituído integralmente ao ofendido. De inicio, salientou-se que o acusado praticara o delito com invasão de domicílio e ruptura de barreira, o que demonstraria tanto a sua ousadia quanto o alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. Aduziu-se que aquela conduta, por si só, não se enquadraria dentre os vetores que legitimariam a aplicabilidade do referido postulado. Asseverou-se, ainda, que o objeto subtraído seria dotado de valor inestimável para a vítima. Reputou-se não ter havido a restituição, porquanto o agente fora encontrado nas imediações do local do delito, logo após a ocorrência deste. O Min. Luiz Fux acrescentou que a aplicação do princípio da bagatela deveria levar em conta o valor da res furtiva para o sujeito passivo do crime. Frisou que, no caso, o ofendido recebera a premiação do "disco de ouro" após muito esforço para se destacar no meio artístico. Logo, explicou que não se poderia cogitar insignificante a conduta do acusado sob qualquer ângulo. HC 107615 MG, rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (HC-107615) (Informativo 639, 1^a Turma).

Furto em estabelecimento militar e princípio da insignificância. A 1^a Turma concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de militar denunciado pela suposta prática do crime de peculato-furto. Na espécie, foram apreendidos gêneros alimentícios na posse do paciente, avaliados em R\$ 215,22, pertencentes à organização militar em que trabalhava como cozinheiro. Consignou-se que a jurisprudência do STF, mesmo no caso de delito militar, admite a aplicação do aludido postulado desde que, presentes os pressupostos gerais, não haja comprometimento da hierarquia e da disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas. Ressaltou-se, por fim, que na situação dos autos, não houvera lesividade ao patrimônio, pois os bens permaneceram no local. No tocante à hierarquia e à disciplina, assimilou-se que estas não foram comprometidas, uma vez que ocorreu o desligamento do denunciado das Forças Armadas. HC 107638/PE, rel. Min. Carmen Lúcia, 13.9.2011. (HC-107638) (Informativo 640, 1^a Turma).

Princípio da insignificância e Administração Pública. A 2^a Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e absolver o paciente ante a atipicidade da conduta. Na situação dos autos, ele fora denunciado pela suposta prática do crime de peculato, em virtude da subtração de 2 luminárias de alumínio e fios de cobre. Aduzia a impetratriz, no alegar a atipicidade da conduta, que as luminárias: a) estariam em desuso, em situação precária, tendo como destino o lixão; b) seriam de valor irrisório; e c) teriam sido devolvidas. Considerou-se plausível a tese sustentada pela defesa. Ressaltou-se que, em casos análogos, o STF teria verificado, por inúmeras vezes, a possibilidade de aplicação do referido postulado. Enfatizou-se que, esta Corte, já tivera oportunidade de reconhecer a admissibilidade de sua incidência no âmbito de crimes contra a Administração Pública. Observou-se que os bens seriam inservíveis e não haveria risco de interrupção de serviço. Vencida a Min. Ellen Gracie, que indeferiria ordem. Salientava que o furto de fios de cobre seria um delito endémico no Brasil, a causar enormes prejuízos, bem assim que o metal seria repreendível. HC 107370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.4.2011. (HC-107370) (Informativo 624, 2^a Turma).

Furto de munição e princípio da insignificância. A 2^a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia a absolvição do paciente, sargento do Exército, ao argumento de

que incidiria, na espécie, o princípio da insignificância, em face do reduzido valor das coisas furtadas: 100 cartuchos de munição para fuzil calibre 7,62 x 51 mm, 1 caixa de chumbinho e 8 cartuchos calibre 9 mm, tudo avaliado em R\$ 193,05. Considerou-se que a lesividade da conduta não deveria ser analisada exclusivamente sob o aspecto econômico e patrimonial, porquanto o delito perpetrado pelo paciente, peculato-furto, atentaria também contra a Administração Militar (Título VII, Capítulo II, do CPM). O Min. Celso de Mello acompanhou o relator com a ressalva de seu entendimento pessoal. HC 104820/SP, rel. Min. Ayres Britto, 7.12.2010. (HC-104820) (Informativo 612, 2ª Turma).

Princípio da insignificância e furto A 1ª Turma, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, denegou habeas corpus a condenado por furto de 9 barras de chocolate de um supermercado avaliadas em R\$ 45,00. Reputou-se que, em razão da reincidência específica do paciente em delitos contra o patrimônio, inclusive uma constante prática de pequenos delitos, não estariam presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse postulado. Salientou-se, no ponto, a divergência de entendimento entre os órgãos fracionários da Corte, haja vista que a 2ª Turma admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo para o agente que pratica o delito reiteradamente. Precedente citado: HC 96202/RS (DJe de 28.5.2010). HC 101998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 23.11.2010. (HC-101998) (Informativo 610, 1ª Turma)

Princípio da insignificância: furto privilegiado e serviço público. Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma resolveu questão de ordem para julgar prejudicado habeas corpus no qual se pretendia a aplicação do princípio da insignificância em favor de denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do CP, em decorrência de haver furtado água potável mediante ligação clandestina, que resultara em prejuízo econômico avaliado em R\$ 96,33 — v. Informativo 557. Reputou-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva. HC 99054/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30.11.2010. (HC-99054) (Informativo 611, 1ª Turma)

Princípio da Insignificância e Elementos Subjetivos Desfavoráveis. A 2ª Turma, ante a falta de justa causa, concedeu habeas corpus para trancar ação penal instaurada em desfavor de acusado por furto de uma janela no valor de R\$ 120,00. Considerou-se, relativamente ao princípio da insignificância, não ser possível a análise dos elementos subjetivos desfavoráveis, mesmo que se trate de reiteração de conduta. Afirmou-se, ainda, que o referido postulado, afetaria a própria tipicidade penal. HC 104468/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2010. (HC-104468) (Informativo 606, 2ª Turma) - Brasília, outubro de 2010 - nº 3 Compilação dos Informativos nºs 603 a 606)

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, podemos traçar algumas linhas de pensamento, como a possibilidade de aplicação em casos de peculato-furto ou a sua inaplicabilidade em casos em que a conduta social é reprovável, não bastando se ater apenas ao valor econômico do bem.

Entretanto, os julgados a respeito dos crimes de furto requerem avaliação do caso concreto sempre, ante as peculiaridades de cada caso. Requer-se atenção dos julgadores aos vários aspectos a serem considerados, e essa análise acaba por recair no subjetivismo de quem julga. Exemplos são os casos em que existe a reincidência delituosa, ou os antecedentes do acusado, que ora são ressaltados para não reconhecer o princípio da insignificância e ora são ignorados. Outra questão bastante discutida ocorre em furtos praticados por militares ou em

ambiente militar em que, algumas vezes, considera-se a conduta reprovável por ser agente público valendo-se da instituição entre outras oportunidades, isso pode não prevalecer.

Ainda quanto aos militares, a respeito de outros delitos, as decisões demonstram uma rigorosa apreciação, ante o respeito da hierarquia e disciplina e a reprovabilidade das condutas por se tratarem de agentes públicos. Temos os seguintes julgados:

Art. 290 do CPM e Princípio da Insignificância. A Turma, ao aplicar o princípio da insignificância, deferiu dois habeas corpus em favor de militares condenados pela prática do delito previsto no art. 290 do CPM ("Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"), surpreendidos na posse de quantidade ínfima de substância entorpecente no interior de organização militar. Considerou-se que, enquanto não concluído o julgamento do HC 94685/CE (v. Informativos 519 e 526) pelo Plenário, no qual se discute o mesmo tema versado nestas impetrações, deveria ser preservada a jurisprudência firmada pela Turma no sentido de incidir o aludido postulado nas hipóteses semelhantes às situações ora analisadas. Por fim, tendo em conta o pleito subsidiário de aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, asseverou-se, que a utilização do princípio da insignificância teria efeito mais abrangente e radical. HC 97131/RS, rel. Min. Celso de Mello, 10.8.2010. (HC-97131) HC 101759/MG, rel. Min. Celso de Mello, 10.8.2010. (HC-101759) (Informativo 595, 2ª Turma).

Crime militar e princípio da insignificância. A 1ª Turma denegou habeas corpus em que requerida a aplicação do princípio da insignificância em favor de militar condenado pelo crime de uso indevido de fardamento da corporação (CPM: "Art. 172 - Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insignia militar a que não tenha direito: Pena - detenção, até seis meses"). Na espécie, o paciente utilizara-se de uniforme diverso ao da sua patente sob o argumento de que o teria feito para impressionar um parente que iria visitar. Consignou-se que o aludido postulado não seria aplicável no âmbito da justiça militar sob pena de afronta à autoridade e à hierarquia. HC 108512/BA, rel. Min. Luiz Fux, 4.10.2011. (HC-108512) (Informativo 643, 1ª Turma Ano 2011).

Art. 290 do CPM e princípio da insignificância. Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu habeas corpus, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar - STM em favor de militar condenado pelo crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) — v. Informativos 519 e 526. Entendeu-se que, diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo aludido art. 290 do CPM, revelar-se-ia inadmissível a consideração de alteração normativa pelo advento da Lei 11.343/2006. Assentou-se que a prática da conduta prevista no referido dispositivo legal ofenderia as instituições militares, a operacionalidade das Forças Armadas, além de violar os princípios da hierarquia e da disciplina na própria interpretação do tipo penal. Asseverou-se que a circunstância de a Lei 11.343/2006 ter atenuado o rigor na disciplina relacionada ao usuário de substância entorpecente não repercutiria no âmbito de consideração do art. 290 do CPM, não havendo que se cogitar de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Salientou-se, ademais, que lei posterior apenas revoga anterior quando expressamente o declare, seja com ela incompatível, ou regule inteiramente a matéria por ela tratada. Concluiu-se não incidir qualquer uma das hipóteses à situação em tela, já que o art. 290 do CPM seria norma especial. Em seguida, reputou-se inaplicável, no âmbito do tipo previsto no art. 290 do CPM o princípio da insignificância. No ponto, após discorrer que o referido postulado tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da

seja, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, conclui-se que o entorpecente no interior das organizações militares assumiria enorme gravidade, em face do perigo que acarreta, uma vez que seria utilizado, no serviço, armamento de alto poder ofensivo, o que afetaria, diretamente, a operacionalidade da tropa e a segurança dos quartéis. Independentemente da quantidade da droga encontrada, e agrediria, dessa forma, os valores básicos das instituições militares. O Min. Gilmar Mendes, tendo em conta o recente posicionamento do Plenário acerca da matéria no julgamento do HC 103684 DF (j. em 21.10.2010), acompanhou o colegiado, fazendo ressalva do seu entendimento pessoal em sentido contrário. Vencido o Min. Eros Grau que concedia o writ. HC 04685 CE, rel. Min. Ellen Gracie, 11.11.2010. (HC-94685) 1^a parte 2^a parte 3^a parte (Informativo 608, Plenário).

Art. 290 do CPM e Princípio da Insignificância. A posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) não autorita a aplicação do princípio da insignificância. Com base nesse entendimento, o Plenário indeferiu habeas corpus em que a Defensoria Pública da União pleiteava a incidência desse postulado, já que o paciente fora flagrado na posse de 0,1 g de maconha. A imputação também alegava que essa conduta não causaria risco de lesão à saúde pública. Inicialmente, destacou-se que o problema em questão não envolveria a quantidade ou o tipo de entorpecente apreendido, mas sim a qualidade da relação jurídica entre esse usuário e a instituição militar da qual ele faria parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em recinto sob administração castrense. Em seguida, consignou-se que essa tipologia de relação não seria compatível com a figura da insignificância penal. Explicitou-se que esta constitucionalidade vetor interpretativo cujo propósito seria o de excluir a abrangência do Direito Penal de condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Reputou-se que o uso de drogas e o dever militar seriam inconciliáveis, dado que a disposição em si para manter o vício implicaria inafastável pecha de reprovaabilidade cívico-profissional por afetar tanto a saúde do próprio usuário quanto pelo seu efeito no moral da corporação e no conceito social das Forças Armadas. HC 103684 DF, rel. Min. Ayres Britto, 21.10.2010. (HC-103684) 1^a parte 2^a parte 3^a parte (Informativo 605, Plenário).

Princípios e Garantias Penais. Princípio da insignificância e militar da reserva. A 1^a Turma denegou habeas corpus em que pleiteada a aplicação do princípio da insignificância em favor de policial militar da reserva acusado de utilizar documento falso — passe livre conferido àqueles da ativa — para obter passagem de ônibus intermunicipal sem efetuar pagamento do preço. Explicitou-se que, embora o valor do bilhete fosse apenas de R\$ 48,00, seria inaplicável o referido postulado. Asseverou-se que a conduta revestir-se-ia de elevada reprovabilidade, porquanto envolveria policial militar. HC 108884 RS, rel. Min. Rosa Weber, 12.6.2012. (HC-108884) (Informativo 670, 1^a Turma).

Quanto à reincidência, a visão é bastante diversificada, e cada caso deve ser analisado. Conforme próprio entendimento do STF, devem ser considerados os aspectos objetivos da infração praticada, sendo que os aspectos subjetivos, como, por exemplo, a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar a incidência do instituto (STF, RE 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.2008). Vejamos alguns julgados recentes:

Princípios e Garantias Penais. Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado - 4 A incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de três "habeas corpus" impetrados contra julgados que mantiveram a condenação dos pacientes por

crime de furto e afastaram a aplicação do mencionado princípio — v. Informativo 771. No HC 123.108/MG, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. No HC 123.533/SP, a paciente fora condenada pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00. O tribunal de origem não aplicara o princípio da insignificância em razão do concurso de agentes e a condenara a um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto e cinco dias-multa. Na espécie, o Pleno, por maioria, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. Por fim, no HC 123.734/MG, o paciente fora sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00. Condenado à pena de detenção em regime inicial aberto, a pena fora substituída por prestação de serviços à comunidade e, não obstante reconhecida a primariedade do réu e a ausência de prejuízo à vítima, o juízo de piso afastara a incidência do princípio da insignificância porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. No caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem. HC 123108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123108) HC 123533/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123533) HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123734) (Informativo 793, Plenário)

Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado. No que se refere aos casos em que fora imposto o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, o Colegiado afirmou que seria desproporcional para a reprovação e prevenção quanto à conduta imputada. De acordo com a jurisprudência da Corte, seria necessário valorar os vetores subjetivos a respeito da causa penal (CP, art. 59), no sentido de individualizar a pena. A pena privativa de liberdade deveria se restringir às hipóteses de reconhecida necessidade, tendo em vista seu custo elevado, as consequências deletérias para infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação. Haveria situações que, embora enquadráveis no enunciado normativo, não mereceriam as consequências concebidas pelo legislador. Caberia ao intérprete calibrar eventuais excessos e produzir a solução mais harmônica com o sistema jurídico. Dever-se-ia ter presente a regra geral de proporcionalidade, compatível com a natureza e a repercussão do delito. Seria indispensável, porém, que a avaliação se desse caso a caso, pois a uniformização de tratamento não seria desejável, tendo em vista as disparas realidades sociais, econômicas e culturais existentes no País. O Ministro Roberto Barroso (relator) reajustou seu voto. Vencidos, no HC 123.108/MG, a Ministra Rosa Weber e os Ministros Celso de Mello, que concediam a ordem; Edson Fachin, que não conhecia do “habeas corpus”; e Marco Aurélio, que denegava a ordem. Quanto ao HC 123.533/SP, ficaram vencidos os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que não conheciam do “habeas corpus”, mas concediam a ordem de ofício; Edson Fachin, que não conhecia do “habeas corpus”; e Marco Aurélio, que denegava a ordem. No que se refere ao HC 123.734/MG, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que não conheciam do “habeas corpus”; e o Ministro Celso de Mello, que concedia a ordem. HC 123108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123108) HC 123533/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123533) HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123734) (Informativo 793, Plenário).

Princípio da insignificância e reincidência genérica A 2ª Turma concedeu “habeas corpus” para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto (CP, art. 155). Na espécie, ele fora condenado pela subtração de um engravidado com 23 garrafas de cerveja e seis de refrigerante — todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 —, haja vista que o tribunal de justiça local afastara a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal (CP, art. 129). A Turma, de início, reafirmou a jurisprudência do

SST na tentativa para constituir que a ação quebra do princípio da insignificância dependendo de um julgo de tipicidade conglorante considerou então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado minima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzida reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica. Afirrou, ademais, que, considerada a teoria da retenção não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a constumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorizada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a seria lesão à propriedade alheia. HC 14723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723) (Informativo 756, 2ª Turma)

Princípio da insignificância e reincidência. A 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal, ante aplicação do princípio da insignificância. No caso, o paciente subtraiu dois frascos de desodorante avaliados em R\$ 30,00. Após a absolvição pelo juízo de origem, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do CP. A Turma destacou que o prejuízo teria sido insignificante e que a conduta não causara ofensa relevante à ordem social, a incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela. Consignou-se que, a despeito de estar patente a existência da tipicidade formal, não incidiria, na espécie, a material, que se traduziria na lesividade efetiva. Sublinhou-se, ainda, a existência de registro de duas condenações transitadas em julgado em desfavor do paciente por crime de roubo. Afirmou-se que, embora o entendimento da Turma afastasse a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincentes ou de habitualidade definitiva comprovada, cabível, na espécie, a sua incidência, tendo em conta as circunstâncias próprias do caso: valor ínfimo, bens restituídos, ausência de violência e cumprimento de cinco meses de reclusão (contados da data do fato até a prolação da sentença). Assim, reconheceu-se a atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente. Os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski assinalavam acompanhar o relator em razão da peculiar situação de o réu ter ficado preso durante o período referido. RHC 113773/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 27.8.2013. (RHC-113773) (Informativo 717, 2ª Turma).

Outros casos em que houve a análise da incidência do princípio da insignificância merecem ser destacados. Foi admitida, recentemente, no porte de entorpecente, em crime ambiental pela prática de pesca proibida, por operação de rádio clandestina e sendo inadmissível na receptação qualificada, na prática do estelionato em programa social do governo e delito de moeda falsa. Vejamos esses entendimentos e outros:

Princípio da Insignificância e Descaminho. Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, ante o empate na votação, concedeu habeas corpus para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º) e trancar a ação penal ao fundamento de que o referido postulado emergiria do valor sonegado diante da grandeza do Estado e do custo de sua máquina, não se compreendendo movimentá-la para cobrar o tributo devido. No caso, houvera a apreensão de bebidas cujo valor estimado totalizaria o montante de R\$ 2.991,00 — v. Informativo 569. Voltaram pelo indeferimento os Ministros Marco Aurélio, relator, e Cármen Lúcia. HC 96412/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 26.10.2010. (HC-96412) (Informativo 606, 1ª Turma).

Princípio da insignificância e moeda falsa. A 2ª Turma indeferiu habeas corpus no qual pretendida a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por introduzir duas notas falsas de R\$ 10,00 em circulação (CP, art. 289, § 1º). Na espécie, a defesa sustentava atipicidade da conduta em virtude do reduzido grau de

reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supraditada, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional. HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011. (HC-97220) (Informativo 622, 2^a Turma)).

Descaminho e princípio da insignificância A 1^a Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância — em favor de denunciado pela suposta prática do crime de descaminho —, haja vista o tributo totalizar valor inferior a R\$ 10.000,00. Aduziu-se à Lei 10.522/2002. Nesse tocante, ressaltou-se que não se poderia confundir a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional requerer o sobrevestimento de execução fiscal, na origem, com a persecução criminal. Salientou-se que a ação penal, inclusive, seria pública e, ainda, a cargo do órgão ministerial. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que concediam a ordem. HC 100986/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 31.5.2011. (HC-100986) (Informativo 629, 1^a Turma).

Princípio da insignificância e ato de prefeito. A 2^a Turma concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de ex prefeito que, no exercício de suas atividades funcionais, utilizara-se de máquinas e caminhões de propriedade da prefeitura para efetuar terraplenagem em terreno de sua residência. Por esse motivo, fora denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 ("Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores ... II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos"). Asseverou-se tratar-se de prática comum na municipalidade em questão, mediante resarcimento, para fins de remuneração dos condutores e abastecimento de óleo diesel. Concluiu-se pela plausibilidade da tese defensiva quanto ao referido postulado, dado que o serviço prestado, se contabilizado hoje, não ultrapassaria o valor de R\$ 40,00. HC 104286/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.5.2011. (HC-104286) (Informativo 625, 2^a Turma).

Rádio comunitária clandestina e princípio da insignificância Ante as circunstâncias do caso concreto, a 2^a Turma, por maioria, aplicou o princípio da insignificância e concedeu habeas corpus impetrado em favor de denunciado por supostamente operar rádio comunitária sem autorização legal. Destacou-se que perícia efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atestaria que o serviço de rádio difuso utilizado não teria capacidade de causar interferência nos demais meios de comunicação, que permaneceriam incólumes. Enfatizou-se que aquela emissora operaria com objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, do que decorreria ausência de periculosidade social e de reprovabilidade da conduta além de inexpressividade de lesão jurídica. Restabeleceu-se decisão de 1º grau, que trancara ação penal sem prejuízo da apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. Vencido o Min. Teori Zavascki que denegava a ordem. Entendia que, na espécie, a incidência desse princípio significaria a desriminalização da própria conduta tipificada como crime. HC 115729/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2012. (HC-115729) (Informativo 693, 2^a Turma).

Princípio da insignificância e crime ambiental. A 2^a Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de condenado pelo delito descrito no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 ("Art. 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: ... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos"). No caso, o paciente fora flagrado ao portar 12 camarões e rede de pesca fora das especificações da Portaria 84/2002 do

BIBLIOTECA

reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supradividual, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional. HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011. (HC-97220)

Descaminho e princípio da insignificância A 1^a Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância — em favor de denunciado pela suposta prática do crime de descaminho —, haja vista o tributo totalizar valor inferior a R\$ 10.000,00. Aludiu-se à Lei 10.522/2002. Nesse tocante, ressaltou-se que não se poderia confundir a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional requerer o sobremento de execução fiscal, na origem, com a persecução criminal. Salientou-se que a ação penal, inclusive, seria pública e, ainda, a cargo do órgão ministerial. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que concediam a ordem. HC 100986/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.5.2011. (HC-100986) (Informativo 629, 1^a Turma).

Princípio da insignificância e ato de prefeito. A 2^a Turma concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de ex prefeito que, no exercício de suas atividades funcionais, utilizara-se de máquinas e caminhões de propriedade da prefeitura para efetuar terraplenagem em terreno de sua residência. Por esse motivo, fora denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 (“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores ... II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”). Asseverou-se tratar-se de prática comum na municipalidade em questão, mediante resarcimento, para fins de remuneração dos condutores e abastecimento de óleo diesel. Concluiu-se pela plausibilidade da tese defensiva quanto ao referido postulado, dado que o serviço prestado, se contabilizado hoje, não ultrapassaria o valor de R\$ 40,00. HC 104286/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.5.2011. (HC-104286) (Informativo 625, 2^a Turma).

Rádio comunitária clandestina e princípio da insignificância Ante as circunstâncias do caso concreto, a 2^a Turma, por maioria, aplicou o princípio da insignificância e concedeu habeas corpus impetrado em favor de denunciado por supostamente operar rádio comunitária sem autorização legal. Destacou-se que perícia efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atestaria que o serviço de rádio difusão utilizado não teria capacidade de causar interferência nos demais meios de comunicação, que permaneceriam incólumes. Enfatizou-se que aquela emissora operaria com objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, do que decorreria ausência de periculosidade social e de reprovabilidade da conduta além de inexpressividade de lesão jurídica. Restabeleceu-se decisão de 1º grau, que trancara ação penal sem prejuízo da apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. Vencido o Min. Teori Zavascki que denegava a ordem. Entendia que, na espécie, a incidência desse princípio significaria a desriminalização da própria conduta tipificada como crime. HC 115729/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2012. (HC-115729) (Informativo 693, 2^a Turma).

Princípio da insignificância e crime ambiental. A 2^a Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de condenado pelo delito descrito no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 (“Art. 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: ... Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”). No caso, o paciente fora flagrado ao portar 12 camarões e rede de pesca fora das especificações da Portaria 84/2002 do

IBAMA. Prevaleceu o voto do Min. Cezar Peluso, que reputou irrelevante a conduta em face do número de espécimes encontrados na posse do paciente. O Min. Gilmar Mendes acresceu ser evidente a desproporcionalidade da situação, por quanto se estaria diante de típico crime famélico. Asseverou que outros meios deveriam reprimir este tipo eventual de falta, pois não seria razoável a imposição de sanção penal à hipótese. Vencido o Min. Ricardo Lewandowski, que denegava a ordem, tendo em conta a objetividade da lei de defesa do meio ambiente. Esclarecia que, apesar do valor do bem ser insignificante, o dispositivo visaria preservar a época de reprodução da espécie que poderia estar em extinção. Ressaltava que o paciente teria reiterado essa prática, embora não houvesse antecedente específico nesse sentido. HC 112563/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 21.8.2012. (HC-112563) (Informativo 676, 2ª Turma).

Princípio da insignificância e programa social do governo. A 1ª Turma denegou habeas corpus em que requerida a aplicação do princípio da insignificância em favor de acusada pela suposta prática do crime de estelionato. A defesa sustentava a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade e o reduzido grau de censura da conduta. Ainda, que o montante envolvido seria da ordem de R\$ 398,38, valor menor que o salário mínimo. Salientou-se não ser possível considerar pequena a quantia auferida pela paciente que, ao contrário do alegado, seria inferior ao salário perpetrado o delito. Destacou-se que a paciente obtivera a vantagem em face de Serviço - FGTS. Ademais, por tratar-se de fraude contra programa social do governo a beneficiar inúmeros trabalhadores, asseverou-se que a conduta seria dotada de acentuado grau de desaprovação. HC 110845/GO, rel. Min. Dias Toffoli, 10.4.2012. (HC-110845) (Informativo 661, 1ª Turma)

Recepção: princípio da insignificância e suspensão condicional do processo O princípio da insignificância, bem como o benefício da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) não são aplicáveis ao delito de recepção qualificada (CP, art. 180, § 1º). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma conheceu, em parte, de habeas corpus e, nessa extensão, indeferiu a ordem impetrada em favor de denunciado pela suposta prática do crime de recepção qualificada por haver sido encontrado em sua farmácia medicamento destinado a fundo municipal de saúde. Frisou-se que a pena mínima cominada ao tipo penal em questão seria superior a um ano de reclusão, o que afastaria o instituto da suspensão condicional do processo. HC 105963/PE, rel. Min. Celso de Mello, 24.4.2012.(HC-105963) (Informativo 663, 2ª Turma)

Porte de entorpecente e princípio da insignificância Ao aplicar o princípio da insignificância, a 1ª Turma concedeu habeas corpus para trancar procedimento penal instaurado contra o réu e invalidar todos os atos processuais, desde a denúncia até a condenação, por ausência de tipicidade material da conduta imputada. No caso, o paciente fora condenado, com fulcro no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade por portar 0,6 g de maconha. Destacou-se que a incidência do postulado da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exigiria o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Consignou-se que o sistema jurídico exigiria considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificariam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes fossem essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se expusessem a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Deste modo, o direito penal não deveria se ocupar de condutas que produzissem resultados cujo desvalor — por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes — não representaria, por isso mesmo, expressivo prejuízo, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da

própria ordem social. HC 110475/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 14.2.2012. (HC 110475) (Informativo 655, 1ª Turma Ano 2015).

Diante de todo o exposto acerca dos informativos do Supremo Tribunal Federal,

percebemos que, embora possamos traçar algumas linhas gerais sobre o princípio da insignificância e sua aplicabilidade, esta requer análise do caso concreto. Alguns aspectos podem obstar a aplicação do instituto e outros não. Nos casos de critérios objetivos, essas linhas a serem traçadas podem estabelecer uma melhor uniformidade. Entretanto critérios subjetivos, como os antecedentes do acusado, dificultam a generalização.

AUTORIDADE POLICIAL

2.2

2.2.1 A polícia administrativa e a polícia judiciária

A segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos do Estado previstos no artigo 144 da Constituição Federal – CF. Nesse contexto, a atuação das polícias militares e civis estão previstas de forma clara e objetiva. A polícia judiciária deve ser exercida pela polícia civil e dirigida pelos delegados, que são responsáveis pela apuração das infrações penais, exceto as militares. Em contrapartida, às polícias militares dos estados cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Cabe destacar que não há hierarquia entre as polícias, não devendo uma subordinar-se à outra, pois, restam-lhe funções diferenciadas somente. O art. 144, § 6º é passível desta interpretação.

Távora e Alencar (2013, p.98) mencionam em sua obra que a “polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa tendente a apurar as infrações que venham ocorrer”. Em seguida, como costumeiramente a doutrina o faz, divide a polícia em duas: administrativa e judiciária. Denomina polícia administrativa ou de segurança aquela de caráter eminentemente preventivo e exemplifica a polícia militar dos estados - membros como responsáveis por essa atuação. Sobre a polícia judiciária, os autores destacam que sua atuação é repressiva, pois se dá após a ocorrência da infração e atribui essa atuação à polícia civil.

Alexandre de Moraes (2007, p. 766) trata da divisão da polícia em dois grandes ramos: a polícia administrativa e a polícia judiciária. Afirma que “A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste em um conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.

A polícia judiciária não difere da polícia administrativa somente pelo caráter repressivo da primeira e pelo caráter preventivo da segunda, já que ambas as polícias possuem características do caráter preventivo e repressivo em suas ações. Nohara (2013, p.145) aponta:

Ocorre que tal critério de diferenciação não é preciso, pois a polícia administrativa também atua de forma repressiva, porque ela pune, uma vez que impõe multas, apreende bens, suspende ou interdita atividades, cassa licenças, e a polícia judiciária, por sua vez, também desempenha funções preventivas como aquelas ostensivas, que também serve para inibir a prática de outros delitos.

A crítica de que a diferença das polícias não está no caráter preventivo ou repressivo de uma ou outra também é apontada por Di Pietro (2013, p.124) que esta concorda com o nobre Desembargador Álvaro Lazzarini, ao citar que a diferença está no cometimento ou não do ilícito penal. Dessa forma, quando ocorrer o ilícito penal e este dever ser apurado, atuará a Polícia Judiciária.

Ainda sobre o assunto, Nohara (2013, p. 146) esclarece sobre as funções de cada polícia da seguinte forma:

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, e se rege pelo Direito Administrativo. A polícia judiciária atua diretamente sobre pessoas, apurando comportamentos dissonantes dos preceitos penais e que afetam os bens jurídicos mais relevantes. Entretanto, a polícia judiciária não desempenha atividade jurisdicional propriamente dita e, apesar de obedecer os preceitos do Direito Processual Penal e executar uma série de atribuições emanadas diretamente do juiz, vincula-se ao Poder Executivo.

A autora faz a distinção das polícias baseada pela regência dos direitos administrativo ou penal, conforme o caso, e ainda ressalta que enquanto um recai sobre direitos, bens e atividades, o outro recai diretamente sobre as pessoas. A observação acerca de a polícia judiciária pertencer ao poder executivo cabe destaque, na medida que esta separação existe de modo a limitar a sua atuação em subsidiar o poder judiciário e não fazer parte desse. Essa separação também é importante para idoneidade da apuração das infrações penais e consequente julgamento pelo judiciário. Como se verá adiante, quem apura a infração não deve ser o mesmo órgão que julga, respeitando-se, assim, e fazendo funcionar o Estado Democrático de Direito.

Por fim, as autoras Di Pietro (2013, p. 124) e Nohara (2013, p. 146) ainda apontam outra diferença, qual seja que a polícia administrativa é exercida por vários órgãos da Administração Pública, enquanto a polícia judiciária somente pode ser exercida pelas polícias especializadas. Devemos esclarecer que embora a polícia militar exerça preferencialmente as funções de polícia administrativa, poderá atuar como polícia judiciária quando ocorrer apuração de infrações militares.

A atuação das polícias encontra respaldo nas delimitações de suas funções no art. 144 da CF/88; conforme exposto, e também no chamado *poder de polícia*, definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições, cria as limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas por meio de leis, e à Administração Pública cabe, por meio do poder de polícia, regulamentar as leis e controlar a sua aplicação preventivamente através de ordens, notificações, licenças ou autorizações ou, repressivamente, mediante a imposição de medidas coercitivas.

A Polícia Militar está inserida entre as instituições que exercem a polícia administrativa. Sua atuação consiste em praticar atos administrativos de polícia, notadamente ordens e proibições que envolvem a atuação preventiva e repressiva na fiscalização e no

combate aos abusos e às rebeldias. Cabe destacar que a polícia administrativa é preponderantemente preventiva e excepcionalmente repressiva e é, nesse contexto, que está inserida a polícia militar.

Por sua vez, a polícia civil exerce a função de polícia judiciária e se destina a reprimir as infrações penais de sua competência e apresentar os infratores à Justiça. É eminentemente repressiva, pois atua após o cometimento do delito. Deve apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial. Tem intuito de subsidiar a pretensão punitiva do Estado que será iniciada por meio da denúncia formulada pelo Ministério Público junto ao poder judiciário. O inquérito policial é o instrumento para essa apuração da infração e coleta de indícios de autoria e materialidade para serem apresentadas ao judiciário e instruir a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Porém, o inquérito policial é dispensável. A polícia Judiciária não cuida de uma atividade policial ostensiva, mas é investigatória e deve colher provas para o órgão acusatório.

Importa ressaltar que as polícias são o principal meio de controle social e devem zelar pela manutenção da ordem pública e prestação e assistência em emergências. Nesse sentido, o Estado concedeu o Poder de Polícia, que tem por objetivo frear o uso do direito individual, tanto para a Polícia Administrativa, quanto para a Polícia Judiciária. O importante é reconhecer a necessidade das Polícias exercerem suas funções em benefício da sociedade, independentemente das atribuições que lhe foram conferidas.

2.2.2 Delegado de polícia e policial militar: autoridades policiais

No Brasil, a polícia judiciária é exercida pela polícia civil de cada estado, em se tratando dos crimes de sua competência. Encontra previsão no art. 4º do Código de Processo Penal – CPP:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O instrumento para apuração da conduta, com base ao levantamento das provas, é o inquérito policial. A autoridade policial responsável por esta peça inquisitiva possui suas atribuições, conforme art. 6º do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;
- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;
- I - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Cabe ressaltar que o delegado é a pessoa responsável, representada pela expressão “autoridade policial” referenciada no CPP. Nas palavras de Rafael Vitola Brodbeck, delegado, esclarece que:

Polícia judiciária, segundo os doutrinadores, é a atividade que tem por missão precípua a apuração da materialidade das infrações penais e sua autoria. É assim chamada por ser uma tarefa preparatória ao processo judicial criminal, por coadjuvar a futura ação penal, levantando uma série de informações que, bem utilizadas pelo órgão do Ministério Público, influenciarão no livre convencimento do juiz, este sim autoridade jurisdicional.

Se a atividade de polícia judiciária é função policial, não função jurisdicional, o delegado de polícia é autoridade policial, não autoridade judiciária. A autoridade policial preside o inquérito, mais tarde usado como informação para um processo judicial, porém não está dentro da carreira judiciária, nem diz o Direito, não jurisdiciona.

Para o cargo de Delegado de Polícia é necessário o diploma de Bacharel em Direito, além da aprovação no respectivo concurso que versa sobre matérias jurídicas e aprovação no Curso de Formação na Academia de Polícia. Verifica-se que é bastante rígida e seletiva a seleção para se atuar nas circunstâncias e competência que se exige.

O inquérito policial é a peça inicial administrativa por meio da qual o delegado iniciará a investigação criminal para apuração do delito. Com indícios de autoria e materialidade suficientes remeterá ao Ministério Público para que este dê início à ação penal.

Távora e Alencar (2013, P. 98) tratam sobre o inquérito policial:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência) contribuindo para a formação da

opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Verifica-se que a função do delegado é proceder à investigação e constatar a existência ou não da infração penal. Se houver infração penal, o delegado de polícia deve auxiliar o conjunto probatório junto ao poder judiciário. Não obstante, ao receber a *notitia criminis*², cabe ao delegado de polícia proceder ao enquadramento penal, tipificando a conduta delituosa de acordo com a Lei.

Hélio Tornaghi, delegado de polícia e professor, sempre defendeu que:

Autoridades policiais sempre foram entre nós os chefes de polícia, seus delegados e, por vezes, os comissários. Quem pensaria, por exemplo, em transformar um oficial da Força Pública, em autoridade policial? Fugiria, por inteiro, ao papel das polícias militares.

Por outro lado, o art. 4º não comporta outra interpretação literal. Ao dizer que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais”, é evidente que ele se refere aos órgãos da polícia judiciária. Seria tautológico repetir: a polícia judiciária será exercida pelas autoridades da polícia judiciária.

Não são autoridades policiais, no sentido do art.4º:

1.º) os que não perseguem os fins do Estado, mas são apenas órgãos-meios, como por exemplo, os médicos do serviço público, os procuradores de autarquias, os oficiais de Polícia Militar (ou força Pública);

2.º) os que mesmo pertencendo à Polícia em seu sentido amplo, não são polícia judiciária, mas polícia administrativa (ex., Polícia de Parques, corpos de bombeiro) ou polícia de segurança (ex., Força Pública).

Entretanto, com o passar dos anos, o assunto foi muito discutido e trouxe outras visões acerca do assunto. Isso decorreu não apenas de questões políticas, mas da necessidade brasileira frente a diversas situações referentes à persecução criminal. Hoje, é observado que o policial militar, que inicialmente não era entendido como autoridade policial, mas tão somente como agente da autoridade e ao seu dispor, hoje, em muitos estados, estão incumbidos de lavrar o Termo Circunstanciado.

O Termo Circunstanciado – TC, de competência de lavratura de autoridade policial, era restrito ao delegado de polícia. Mas, atualmente, é lavrado pelo policial militar responsável pela ocorrência em alguns estados brasileiros. Ainda sobre o assunto, cabe ressaltar que para que a polícia militar lavrasse o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO³, houve intensas discussões a respeito do que viria a ser autoridade policial e, por fim, o poder judiciário decidiu, apoiado por juristas, que o policial militar é autoridade policial dentro das suas atribuições.

² Notitia criminis é o conhecimento pela autoridade de um fato aparentemente criminoso.

³ Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo. O referido registro deve conter a qualificação dos envolvidos e o relato do fato. É peça informativa para o Juizado Especial Criminal.

Sobre a lavratura do TC, atualmente permitida pelas polícias militares, cabe ressaltar que o termo “autoridade policial” consta no art. 69, caput, da Lei 9.099/1995, in verbis:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Dessa forma, extrai-se do texto que a autoridade policial é quem deve lavrar o termo circunstaciado. Considerando que o policial militar possui competência para tanto, e esta competência é reconhecida e válida pelos tribunais, então o policial militar é autoridade policial; ao menos nesta circunstância, não há dúvidas.

Conforme exposto, é certo que a autoridade policial, prevista no CPP, é o delegado de polícia, e suas funções estão descritas no art. 6º do CPP. Entretanto, também é autoridade o policial militar, mas em outras esferas em que atua. Não obstante, não esqueçamos do CPM que prevê as funções do encarregado do IPM, ou da lavratura do TC prevista na lei 9.099/1995.

O Desembargador Álvaro Lazarini⁴ expressou seu posicionamento acerca do assunto:

“...sem nenhuma dúvida podemos afirmar que, o policial militar é autoridade policial, porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais (...) é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado. [...]”

Daí não mais poder aceitar-se afirmações de que policial militar não é autoridade policial. Ao contrário, (...) o policial militar é autoridade policial, ou seja, é autoridade administrativa policial, pois, como bem esclarece o douto Conselho de Redação da ‘Enciclopédia Saraiva do Direito’ (...), Autoridade Policial ‘indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo’, tendo ‘tais agentes o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes...’.”

Diante o exposto, percebemos uma evolução no que se refere ao termo “autoridade policial”, sendo atualmente estendida à polícia militar e não restrita apenas aos delegados de polícia.

⁴ Desembargador aposentado, foi vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e presidente do Tribunal Regional Eleitoral entre 2004 e 2005, faleceu aos 77 anos em 16 de fevereiro de 2014.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Lei 12.830/2013 trata sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado. Explicita que o delegado também passa a analisar os aspectos materiais do crime e lhe cabe a investigação completa da infração. Verifica-se que o artigo 2º, §6, da referida lei deve realizar a análise técnico-jurídica do fato para indicação com seu respectivo fundamento:

Artigo § 6º. O indicamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Entretanto, a autonomia possui restrição, vez que procedeu-se ao voto do que constava o seu Art. 2º, parágrafo 3º da presente lei. Apreciamos mensagem de veto:

MENSAGEM Nº 251, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132, de 2012 (nº 7.193 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”.

Ovidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.”

Razões do voto

“Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Percebe-se a intenção clara de limitar a livre apreciação do delegado de polícia às condutas delitivas vez que na ausência do voto, poder-se-ia invadir o âmbito de apreciação pelo poder judiciário. Entretanto, ao se tratar do princípio da insignificância, existe o reconhecimento da atipicidade da conduta, ou seja, de que nunca houve efetivamente o crime. Mas ainda resta dúvida a respeito da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

Atualmente há muitos defensores da aplicabilidade do princípio da insignificância diretamente pela autoridade policial, mais especificamente entendida como essa autoridade o Delegado de Polícia. A aplicação direta pelo delegado é defendida por estudiosos com o

propósito de beneficiar a sociedade e propiciar o desafogamento das demandas levadas ao poder judiciário.

A doutrina compõe-se de estudos e teorias desenvolvidos por juristas com a finalidade de interpretar e sistematizar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos. Isso porque é necessário adaptar novas visões à realidade social. O ser humano está sempre evoluindo e, para tanto, os estudos do direito e sua aplicabilidade também devem acompanhá-lo.

Nader (2013, p. 182 e 183) aponta três funções da doutrina: atividade criadora, função prática da doutrina, e atividade crítica. Vajamos cada uma delas:

Atividade Criadora. Para acompanhar a dinâmica da vida social o Direito tem que evoluir, mediante a criação de novos princípios e formas. Esse aperfeiçoamento permanente da ordem jurídica, com a substituição de velhos institutos por concepções modernas, calcadas na realidade subjacente, decorre do labor dos juristas. A doutrina que introduz os neologismos, os novos conceitos, teorias e institutos do mundo jurídico. As inovações devem ser estudadas com a prudência necessária, para que não se insurjam no erro apontado por Cogliolo: "A obra dos juristas, em todos os tempos, teve a tendência para exagerar. A técnica jurídica frequentes vezes se converte em sutileza, formalismo e pedanteria. Em alguns séculos, dá-se isto mais do que em outros, mas em geral à Ciência do Direito é inato o pecado original de impelir teorias e interpretações para além da verdade."

Função Prática da Doutrina. Ao desenvolver estudos sobre o Direito Positivo, os juristas lidam com uma grande quantidade de normas jurídicas dispersas em numerosos textos legislativos. Para analisar as regras vigentes, o jurista precisa desenvolver um trabalho prévio de sistematização, reunindo o conjunto das disposições relativas ao assunto de sua pesquisa. Esta tarefa se revela de grande importância, pois é a seleção das normas que irá permitir o conhecimento jurídico. Sistematizado o Direito, desenvolve-se o trabalho de interpretá-lo, de revelar o sentido e o alcance das disposições legais. O resultado desse trabalho de seleção e interpretação do direito é útil para todos os participantes na vida do Direito, não só para os profissionais, como para os destinatários das normas, que têm o dever de seguir as suas determinações.

Atividade Crítica. Diante da ordem jurídica, o papel dos juristas não se limita a definir a mensagem contida nos mandamentos do Direito. Não deve apenas dizer o Direito vigente legislação a juízo de valor, a uma plena avaliação, sob diferentes ângulos de enfoque. Deve acusar as falhas e deficiências, do ponto de vista lógico, sociológico e ético. É dentro de uma visão dialética de oposições doutrinárias que o progresso jurídico se transforma em realidade. É do contraste entre as teorias e as opiniões, do embate das correntes de pensamento, que nasce o instrumento eficaz, a fórmula ideal para reger os interesses da sociedade.

Conforme se extrai desse estudo, a respeito das funções da doutrina, é perceptível que estas dão base às interpretações e decisões das normas vigentes. A doutrina é uma fonte valiosa do Direito que se propõe ao auxílio da justiça. O juízo de valor citado, as quais devem ser submetidas as nossas legislações, buscam o fim de atender aos interesses da sociedade. O Direito é pontualmente a ciência necessária para atender aos conflitos sociais e manter a equidade de suas relações. Ainda nas palavras de Nader (2013, p.184):

A atividade doutrinária de sistematização e interpretação das normas jurídicas beneficia o trabalho dos advogados e juízes. Tanto a arte de postular em juízo quanto a de julgar requerem o conhecimento do direito. A lição dos juristas, apresentada em seus tratados e monografias, é uma fonte valiosa de orientação, capaz de propiciar embasamento científico ao raciocínio jurídico.

Verificada a importância da doutrina, o seu valor e influência no mundo jurídico, passemos adiante.

Dentre os doutrinadores, podemos citar Masson (2013, p.36): “O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Masson utiliza um raciocínio lógico bastante válido, vez que atinge a natureza jurídica do episódio. Ora, o nobre doutrinador apenas reafirma o fato cujo princípio da insignificância foi reconhecido, pois esse sempre existiu. A conduta não é insignificante porque o judiciário assim decidiu, mas sim porque ela sempre foi insignificante em sua natureza e o poder judiciário apenas a reconheceu. O doutrinador Masson é um dos poucos que atualmente se manifestam acerca do assunto. E sua visão, de acordo com a importância que detém a doutrina para decisões no mundo jurídico, deve ser considerada.

Nucci (2007, p.61) também expõe sua visão:

Acrescentamos, ainda, o importante aspecto relativo à constatação da tipicidade, que inspira a autoridade policial a lavrar o auto de prisão em flagrante. Prevalece, hoje, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser admissível o uso do princípio da insignificância, como meio para afastar a tipicidade. Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. Lavra a ocorrência, enviando ao juiz e ao Ministério Público para a avaliação final, acerca da existência – ou não – da tipicidade.

Os doutrinadores acima citados expõem sua opinião de forma direta acerca do assunto e defendem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial em decorrência de um raciocínio lógico, qual seja, a inteira capacidade que tem o delegado de polícia em analisar a matéria fática e decidir pela não autuação do suposto infrator.

De forma indireta, temos o posicionamento de Capez (2012, p.145) que trata da autonomia que tem a autoridade policial em deixar de instaurar o inquérito policial: “faltando justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito”. Corroborando com este pensamento, Smanio (2007, p.5) também trata da recusa da autoridade policial na instauração do inquérito policial, havendo indeferimento com fulcro no art. 5º, II,

do CPP, cabendo recurso dessa decisão por própria previsão legal no parágrafo segundo do mesmo artigo.

A autoridade policial pode deixar de instaurar o Inquérito mediante decisão fundamentada, conforme dispõe o art. 5º, II, CPP. Entretanto, cabe destacar que deixar de instaurar o inquérito policial com fundamentadas razões é diferente de arquivar qualquer inquérito policial. Isso porque o arquivamento pela autoridade policial é vedado expressamente na legislação brasileira, cabendo esse feito apenas à autoridade competente.

Em relação aos demais atuantes da segurança pública, profissionais renomados, entre outros estudiosos, apresentamos diversos posicionamentos favoráveis. Entre eles, podemos citar o Delegado de Polícia Hoffmann (2015, p. 01) que dispõe:

Mais do que um poder do delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da sua missão de garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, reforçando o viés seletivo do Direito Penal.
[...]

Como afirmamos anteriormente, a persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia constitucional de liberdades públicas, razão pela qual a independência funcional do delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão.⁵

O operador do direito e também delegado de carreira aposentado, Bachur (2010, p. 01) defende a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia com a finalidade de proteção aos direitos humanos e evitar prisões desnecessárias. Aponta, ainda, outras situações como o prejuízo social, a morosidade do judiciário e o elevado custo econômico da demanda judicial. Senão, vejamos:

O único prejuízo que se vislumbra é o prejuízo social e de violação dos direitos do autor da infração bagatilar. Visto que uma prisão desnecessária importaria em uma execução antecipada da pena com pouca probabilidade de se concretizar gerando uma estigmatização inerente a uma persecução criminal, um prejuízo direto no labor dos funcionários da Polícia Judiciária que cuidam da investigação, cartório e organização de uma delegacia que poderiam estar se dedicando a outras atividades, da contribuição para a lotação de um sistema penitenciário em vias de colapso, e ocupação do labor de funcionários responsáveis pela manutenção do sistema carcerário. Ainda podemos citar o tempo e esforço empregado daqueles que devem colaborar com a Justiça como peritos e testemunhas, o elevado custo econômico da deflagração de uma demanda criminal e de manutenção de um preso pelo Estado, além da contribuição para a morosidade do judiciário (com impetração de habeas corpus pedindo o relaxamento da prisão ou pedidos de liberdade provisória) e outros inconvenientes que atingem diretamente o princípio da eficiência da Administração Pública.

(2014, p. 01), assim como os demais colegas de trabalho da carreira citados, defende a autonomia do delegado para que sejam levadas ao poder judiciário somente questões relevantes:

Diane do exposto, testa claro e evidente que o princípio da insignificância amplamente aceito em sede doutrinária e jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico, deverá ser analisado pelo Delegado de Polícia, seja para evitar a arbitrariedade de se colocar no cárcere alguém que não violou materialmente a lei penal; seja para que a Polícia Judiciária não se ocupe de questões menos importantes no dia a dia e priorize investigações mais sérias e relevantes para a sociedade; ou seja até mesmo para não assobrar ainda mais o Poder Judiciário, que poderá se preocupar com questões criminais que afetem seriamente os bens jurídicos mais importantes, que deverão estar previstos constitucionalmente.

Cabette (2014, p. 03) conclui em seu artigo que é poder-dever da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância quando extraído de sua análise inicial, sustentando a sua tese com fulcro na recente aprovação da Lei 12.830/2013 e, especificamente, baseado na constituição estadual de São Paulo, que interpreta claramente essa possibilidade:

Ademais, o atual “status” jurídico conferido ao cargo de Delegado de Polícia, seja pela Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 140, seja pela recente aprovação da Lei 12.830/13, propiciam ainda maior força e fundamento para o reconhecimento de um poder – dever da Autoridade Policial, no exercício de suas funções de Polícia Judiciária, identificar e aplicar com justiça e equilíbrio o princípio da Insignificância.

Brutti (2007, p.01) defende o afastamento da prisão em flagrante e não submissão de questões irrelevantes ao judiciário. Apresenta a seguinte solução:

Assim, em ilícitos de menor gravidade como o exemplificado neste item, é razoável que, além de rechaçar-se a possibilidade de aplicação de prisão em flagrante, também se possa eliminar o trâmite de todo um inquérito policial, ocasião em que apenas registrar-se-ia o fato, aprender-se-ia o instrumento e, qualificadas as partes, remeter-se-iam os autos à apreciação do Ministério Público, titular da ação penal. Observado isso, a par do fato de que a aplicação do princípio da insignificância no tocante ao labor diário da Polícia Judiciária é o mínimo que se pode exigir, também é plausível sustentar-se a extensão da sistemática aqui proposta àqueles ilícitos que, embora materialmente típicos, vêm-se de menor importância no cenário criminoso vivido por determinadas sociedades.

As autoridades policiais acima mencionadas defendem a aplicação do princípio da insignificância pelos delegados de polícia, e não fazem qualquer referência aos policiais militares. Isso ocorre porque ainda se discute a possibilidade de os próprios delegados de polícia procederem na não autuação da prisão em flagrante e na não abertura do inquérito policial.

policial militar e esse decidir por sua conduta inicialmente tida como criminosa pelo discordância dessa decisão e denúncia de uma terceira pessoa acerca do fato. Não obstante, ainda teria que se comprovar a avaliação errônea dessa autoridade ou sua má-fé para caracterização de uma possível prevaricação, condescendência criminosa e fatos típicos análogos ou afins.

Sob o ponto de vista processual, não cabe à Polícia Militar o enquadramento ou preservação da ordem pública com vistas a um policiamento preventivo. Entretanto, para se possibilitar essa mesma atuação, é necessário mínimo conhecimento jurídico para se constatar se houve ou não o cometimento de um delito para apreciação do poder judiciário.

Ora, ao ser estudado o princípio da insignificância e sua aplicação pelos tribunais, é perceptível a dificuldade e grande discussão e debate entre os próprios juízes e desembargadores. Embora possua critérios objetivos para a sua aplicação, a apreciação não é tão objetiva assim, restando julgamentos não unâimes.

Nesse raciocínio, em que pese ainda restar discussão sobre o próprio delegado de polícia deixar de indiciar quando por ele constatada a possível aplicação do princípio da insignificância, orienta-se ao policial militar não submeter o fato ao seu livre juízo. Mas pelo Delegado de Polícia, para que este conclua pelas considerações que bem entender. Sob o ponto de vista legal, a aplicação do princípio da insignificância nada mais é do que o reconhecimento da inexistência do crime, e por essa conclusão, não estaria errado se o policial militar deixasse de tomar as providências cabíveis quando da existência de um delito, pois não haveria delito algum.

Diante de todo o exposto, é possível concluir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo policial militar sob o ponto de vista da legalidade material, mas não sob o aspecto da formalidade processual, além de ser contra indicação devida a esfera de competência de atuação dos demais órgãos.

3 CONCLUSÃO

O Princípio da insignificância não está explicitamente referenciada na legislação brasileira, mas difundida doutrinariamente e de efetiva aplicabilidade pelos tribunais. O referido princípio tem o condão de analisar a conduta do suposto infrator e concluir pela inexistência do crime ante a ausência de lesão significante.

Lembramos que o Direito Penal é ciência que deve atuar como *ultima ratio* nas relações entre os indivíduos, de forma que, quando lesado relevantemente um bem jurídico tutelado pelo Estado, haverá persecução criminal para imposição de uma pena. Ora, se evidenciado que a conduta do agente apresentou mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, ocorrerá exclusão da tipicidade material. A tipicidade material é requisito essencial para a existência do crime, e sua exclusão ocasiona o não reconhecimento da conduta como criminosa. Isso não impede, entretanto, que outros ramos do direito possam tutelar o bem jurídico atingido.

Conforme estudado, a polícia brasileira pode ser dividida em polícia administrativa e polícia judiciária, pertencendo à primeira as polícias militares estaduais responsáveis pela manutenção da ordem pública; e à segunda as polícias civis, responsáveis pela investigação dos delitos para apresentar à justiça elementos suficientes de autoria e materialidade para que seja possível o poder judiciário punir o infrator. Não obstante, foi estudado que a peça instrumental para investigação dos delitos é o inquérito policial, e a autoridade que o preside é o Delegado de polícia.

A autoridade policial referenciada no Código de Processo Penal, sem dúvida, refere-se ao delegado. O Delegado de Polícia é a autoridade policial judiciária responsável por presidir o inquérito policial. Os agentes, naturalmente, não são autoridades policiais e sim agentes da autoridade. De forma análoga, o policial militar é a autoridade policial responsável pela preservação e manutenção da ordem pública, exercendo a polícia administrativa.

É possível perceber que não existe conflito de autoridade quando estudamos autoridade delegado de polícia e a autoridade policial militar. É garantida às polícias militares estaduais o poder de polícia, para que assim atuem na limitação das liberdades individuais de forma satisfatória e, portanto, são assim constituídas de autoridade no âmbito jurídico policial.

Algumas polícias militares estaduais efetuam o Termo Circunstanciado de Ocorrência, tarefa anteriormente realizada apenas pela polícia judiciária. A possibilidade foi

debatida e aceita pelos tribunais como válida, visto que o TCO é instrumento que corrobora para a manutenção da ordem pública, facilita o atendimento à sociedade e não invade a esfera de competência de outro órgão. Não obstante, a Lei 9.99/95 traz o termo “autoridade policial” que atualmente é interpretado e estendido ao policial militar.

A aplicação do princípio da insignificância diretamente pela autoridade policial

pode retirar da esfera do poder judiciário a sua apreciação e trazer benefício à sociedade ante o desafogamento das demandas do poder judiciário. Nada mais seria que uma antecipação e economia processual de uma persecução criminal inócuas.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é bastante defendida pelos profissionais de segurança pública com intuito de contribuir positivamente para a sociedade, e seus defensores não veem qualquer ilegalidade.

Já no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância pelo policial militar, não encontramos ampla guarda na doutrina ou legislação. A função da autoridade policial militar não referencia o dever de tipificação das condutas delituosas, diferentemente das atribuições do delegado de polícia, mas sim o dever de manutenção da ordem pública como um todo.

Cabe ressaltar que se acertadamente o policial militar deixar de levar ao conhecimento da autoridade policial judiciária algum fato que acertadamente entendeu não ser infração penal, não haverá delito algum cometido pelo policial. Isso porque nada mais do que reconheceu o inexistência de um crime e deixou de proceder. Entretanto, devido à complexidade da análise ao incidir o princípio da insignificância nas condutas, gerando embates muitas vezes entre os próprios magistrados, é aconselhável que o policial militar leve ao conhecimento da polícia judiciária para essa tome as providências que melhor entender.

REFERÊNCIAS

- BACHUR, Paulo. **Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial.** Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-princio-da.html>>. Acesso em: 20/09/2015.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compliado.htm>.
- BRASIL. Decreto Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969. **Código de Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 97190/C/O. Relator: JOAQUIM, Dias. Publicado no DJ de 10-08-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/1_Informativo_mensal_1_agosto_2010.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 100367/RS. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJ de 09-08-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_agosto_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 110964/SC. Relator: MENDONÇA, Gilmar. Publicado no DJ de 07-02-2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_fevereiro_2012.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 114340/ES. Relator: JOAQUIM, Dias. Publicado no DJ de 14-05-2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao_Informativo_mensal_2013.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 106731/DF. Relator: JOAQUIM, Dias. Publicado no DJ de 20-03-2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao_Informativo_mensal_2012_2.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 112101/MC. Relator: M. N. D. R. Ricardo. Publicado no DJ de 21-08-2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao_Informativo_mensal_2012_2.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 108173/MC. Relator: M. N. D. R. Ricardo. Publicado no DJ de 08-12-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_dezembro_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 100363/MC. Relator: BRUNO V. Ayres. Publicado no DJ de 11-09-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_outubro_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107615/MC. Relator: WILTON L. Dias. Publicado no DJ de 06-09-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107638/PF. Relator: FELICIANO. Carmen Cunhar. Publicado no DJ de 13-09-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_abril_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107370/SP. Relator: M. N. D. S. Crimtar. Publicado no DJ de 26-04-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/5_Informativo_mensal_1_dezembro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 14820/RS. Relator: BRUNO V. Ayres. Publicado no DJ de 07-12-2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/4_Informativo_mensal_1_novembro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 96202/RS. Relator: FELIPE. Dias. Publicado no DJ de 23-11-2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/4_Informativo_mensal_1_outubro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 104468/MS. Relator: M. N. D. S. Crimtar. Publicado no DJ de 26-10-2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/3_Informativo_mensal_1_outubro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 101759/MG. Relator: WILTON, Dias. Publicado no DJ de 26-08-2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/1_Informativo_mensal_agosto_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 108512/RJ. Relator: CARLOS H. VIEIRA. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/1_Informativo_mensal_outubro_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 94685/DF. Relator: CARLOS H. VIEIRA. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/4_Informativo_mensal_novembro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 103684/DF. Relator: BRUNO, Ayres. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_outubro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 108884/RS. Relator: WILSON, Rosa. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_agosto_2012_2.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123734/MG. Relator: BRAZOSKI, Roberto. Publicado no DJ de 12-06-2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_agosto_2015.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 14723/MG. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 03-08-2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_agosto_2013.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 113773/SP. Relator: WILTON, Dias. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_outubro_2010.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 97220/MG. Relator: BRUNO, Ayres. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/Tema/anexo/3_Informativo_mensal_abril_2011.pdf. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 31-05-2011. de
Publicado no DJ. Relator: M. R. T. L. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 03-05-2011. de
Publicado no DJ. Relator: M. R. T. L. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11-07-2015. de
Publicado no DJ. Relator: P. J. L. S. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11-08-2015. de
Publicado no DJ. Relator: P. J. L. S. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11-08-2015. de
Publicado no DJ. Relator: P. J. L. S. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 11-08-2015. de
Publicado no DJ. Relator: P. J. L. S. C. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativo/Tema/100086/P.R.
aio_2011.pdf>. Acesso em: 15/09/2015.

BRODBECK, Rafael Vitola. **O delegado de polícia, autoridade judiciária? Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2500, 6 maio 2010.** Disponível em:
http://jus.com.br/artigos/14803>. Acesso em: 22/09/2015.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia.** Disponível em:<http://www.boletimjurídico.com.br/m/texto.asp?id=1717>. Acesso em: 12/11/2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24967/a-aplicacao-do-princípio-da-insignificância-pelo-delegado-de-polícia>. Acesso em: 12/11/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Henrique Hoffmam Monteiro de. **O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-agosto-18/academia-policia-delegado-aplicar-princípio-insignificância>>. Acesso em: 20/09/2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CESAR, Mauro. **Princípio da Insignificância: o poder / dever de o Delegado de Policia efetuar a sua análise.** Disponível em: <<http://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/princípio-da-insignificância-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>>. Acesso em: 20/09/2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DIPETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: JusPODIVM, 2013.